



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
 Presidência

30E003471 2010

CIDO
 Em 18 / 03 / 10
 Assessoria de Plenário

Ofício nº 1088 /2010 – GP

PROC 96 /2010

Brasília - DF 18 de março de 2010.

À Sua Excelência, o Senhor
SIDNEY DA SILVA PATRÍCIO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 Brasília-DF

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ac. Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 18 / 03 / 10

Senhor Presidente,

Fumar Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário

Comunico a Vossa Excelência o inteiro teor do Acórdão nº 2885, publicado no DJe de 18/03/2010, referente ao julgamento da Petição nº 335-69.2010.6.07.000, Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. José Roberto Arruda, o qual concluiu pela procedência do pedido para decretar a perda do cargo eletivo, e declarar vago o cargo de governador.

Atenciosamente,

João Mariosi
Desembargador JOÃO MARIOSI
 Presidente em exercício do TRE-DF

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 96 / 2010
 Folha Nº 01 BIA



Marcello Carlos de Mello e Souza -
Chefe da Seção de Apoio aos Juizes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 2885

Classe : 24 – Petição
Num. Processo : 335-69
Requerente : Ministério Público Eleitoral
Requerido : José Roberto Arruda
Advogados : Luciana Lóssio – OAB/DF nº 15.410 e outros
Relator : Desembargador Mario Machado

Sector Protocolo Legislativo
PROC Nº 96 / 2010
Folha Nº 02 BIA

EMENTA

ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DO MANDATO. PRELIMINARES REJEITADAS DE DECADÊNCIA, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE ATIVA. UTILIDADE DA DEMANDA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007 TAMBÉM PARA OS CARGOS MAJORITÁRIOS. PROCEDIMENTO DE EXPULSÃO DO PARTIDO CALCADO EM MOTIVOS GRAVES, INTENSAMENTE REPUDIADOS PELA COLETIVIDADE. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

De acordo com o parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 9.096/1995, somente decorridos dois dias da data da entrega do pedido de desfiliação é que o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos. É necessária, para a desfiliação, a dupla comunicação: ao partido e ao juízo eleitoral. Da última comunicação decorrem os dois dias. Na espécie, malgrado feita a comunicação ao partido em 10/12/2009, a endereçada à Justiça Eleitoral apenas se realizou em 15/12/2009. Extinto o vínculo dois dias depois, ou seja, em 17/12/2009, o prazo de trinta dias do partido só expirou em 16/01/2010, enquanto que o do Ministério Público apenas findaria em 15/02/2010. O Ministério Público ingressou com a ação em 09/02/2010, muito antes de escoar o prazo. Preliminar de decadência que se rejeita.

O procedimento instituído pela Resolução nº 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral é especial, célere, com prazo de 60 (sessenta) dias para o encerramento (artigo 12), prevendo o caput do artigo 7º ser incumbência da parte que arrolar testemunhas trazê-las à audiência. Inviável a aplicação supletiva de dispositivos dos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal que contrariem a norma especial. Não há

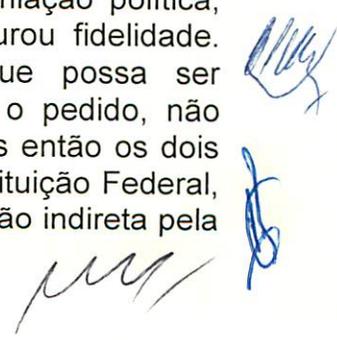
necessidade do depoimento de outras testemunhas quando o fato que se pretende com elas demonstrar já está incontroverso nos autos. Preliminar de cerceamento do direito de defesa que se repele.

Nos termos do § 2º do artigo 1º da Resolução nº 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.999-DF e a ADI nº 4.086-DF), se o partido político não formular o pedido de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, dentro de trinta dias da desfiliação, o Ministério Público Eleitoral passa a ter legitimidade para tanto, nos trinta dias subsequentes. Posta tal legitimidade, pretendendo o Ministério Público Eleitoral a perda do cargo conquistado pelo requerido, emerge evidente seu interesse de agir, porque necessária a prestação jurisdicional, em face da resistência à pretensão. Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público que se afasta.

O mandato eletivo, ainda que no sistema majoritário, não pertence ao candidato eleito, que não é detentor de parcela da soberania popular e não pode edificá-la em propriedade sua. O poder que do povo advém pelo sufrágio universal não pode ser apropriado de forma privatística. O candidato, também no sistema majoritário, precisa do partido para concorrer, pois permanece a filiação partidária como condição de elegibilidade, não sendo possível uma candidatura autônoma, sem partido. O partido opera como liame entre o candidato e o eleitor, sinalizando a este que aquele cumprirá as diretrizes programáticas da grei. Natural que haja a perda do direito ao exercício do mandato quando o eleito se afastar do compromisso assumido, deixando a sua agremiação política, abandonando a diretriz programática a que empenhou fidelidade. Isso, independentemente, de haver ou não suplente ou vice que possa ser empossado no seu lugar, até porque solução institucional sempre haverá.

Aplica-se a disciplina da Resolução TSE nº 22.610/2007 também para os cargos majoritários. Aliás, seus artigos 10 e 13 isso indicam claramente. Esse entendimento foi expresso pelo próprio TSE na Consulta nº 714, em 24/09/2009.

A filiação partidária não é apenas uma condição de elegibilidade, mas também uma condição para o exercício do mandato. Porque o eleitor elege o candidato, no sistema majoritário, para honrar determinado programa, do partido a que se filiou para concorrer, é natural a perda do direito ao exercício do mandato quando o eleito se afastar do compromisso assumido, deixando a sua agremiação política, abandonando a diretriz programática a que jurou fidelidade. Isso, independentemente, de haver vice que possa ser empossado no seu lugar. Uma vez acolhido o pedido, não havendo vice-governador, que renunciou, vagos então os dois cargos, incide por simetria o artigo 81 da Constituição Federal, determinando-se, de acordo com seu § 1º, eleição indireta pela

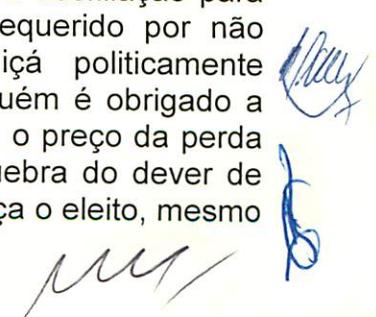


Câmara Legislativa do Distrito Federal para o cargo de Governador e para o cargo de Vice-Governador. Evidente a utilidade da demanda, inclusive em respeito à vontade do eleitor.

A inércia do Partido DEMOCRATAS, não reivindicando, na forma do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, a decretação da perda do cargo eletivo do requerido em nada inviabiliza a presente ação (precedente do TSE, na CTA 1.720, Resolução nº 23.148, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 24/09/2009, unânime, Dje 107 de 16/10/2009, p. 28). Seria mesmo paradoxal que a Resolução outorgasse legitimidade ativa ao Ministério Público diante da omissão do partido e, logo depois, se considerasse essa mesma inércia como concordância com a desfiliação e, portanto, justa causa para ela. Seria inócuo conferir legitimidade subsequente a quem tenha interesse jurídico e ao Ministério Público. Abrir-se-ia a porta para conchavos políticos, acordos escusos, com a burla da vontade política emitida pelos eleitores no momento do voto. Se o partido move contra o filiado processo de expulsão de cunho arbitrário, é evidente a grave discriminação pessoal, configuradora de justa causa para a desfiliação, de acordo com o inciso IV do § 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Mas procedimento de expulsão calcado em motivos graves, intensamente repudiados pela coletividade, não autoriza o reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária.

Não se pode identificar a representação posta contra o requerido com um processo de expulsão de cunho arbitrário. Está a representação devidamente motivada em razões objetivas, explicitadas, circunstanciadas, em face de reprováveis atos e fatos, divulgados amplamente por todo o país, e no exterior, em mídias variadas, de gravidade ímpar e inquestionável, que provocaram justificada indignação geral. Fosse omissis o partido político, estaria severamente reprovado pela consciência coletiva nacional e alienígena.

O processamento da representação pelo partido político, o DEM, correspondeu não somente ao regular exercício de direito, como também ao indeclinável dever de zelar pelo cumprimento de princípios básicos que regem a democracia nacional, respeitando seu dever político para com a cidadania. Isso se distancia radicalmente do conceito de "grave discriminação pessoal", justa causa para a desfiliação partidária. O quadro não se altera diante dos fatos, incontroversos, de que era dada como certa a expulsão do requerido do Partido e de que ele requereu a desfiliação para evitar a provável expulsão. A opção do requerido por não aguardar a decisão partidária, esta quiçá politicamente inconveniente, lícita se mostra, porque ninguém é obrigado a permanecer filiado a partido algum, mas tem o preço da perda do direito ao exercício do mandato, pela quebra do dever de fidelidade partidária, que determina permaneça o eleito, mesmo

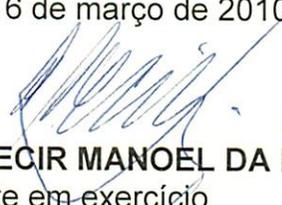


após a eleição, vinculado ao partido a que se filiou e possibilitou sua candidatura.

Pedido julgado procedente, decretada a perda do direito do requerido de exercer o mandato de Governador do Distrito Federal.

Acordam os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, **MARIO MACHADO** - relator, **EVANDRO PERTENCE**, **CÂNDIDO RIBEIRO**, **RAUL SABOIA**, **ANTONINHO LOPES** e **JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES** - vogais, em rejeitar as preliminares à unanimidade, à exceção da preliminar de falta de interesse de agir, que foi examinada com o mérito. O relator julgou procedente a ação para decretar a perda do cargo eletivo por desfiliação partidária do governador José Roberto Arruda, no que foi acompanhado pelo Juiz Raul Saboia e pelo Juiz João Egmont. O Juiz Evandro Pertence abriu divergência, julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhado pelo Desembargador Cândido Ribeiro e pelo Juiz Antoninho Lopes. Desempatou o Presidente em exercício, acompanhando o voto do relator, para julgar procedente o pedido, decretando a perda do cargo do governador **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, por infidelidade partidária. Decisão **POR MAIORIA**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 16 de março de 2010.


Desembargador **LECIR MANOEL DA LUZ**
Presidente em exercício


Desembargador **MARIO MACHADO**
Relator


RENATO BRILL DE GÓES
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra JOSÉ ROBERTO ARRUDA, Governador do Distrito Federal. Na inicial de fls. 2/7, alega, em síntese, o autor: que é legitimado ativamente para a ação, por força do § 2º do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, eis que, ocorrida a desfiliação do requerido, o partido político a que o mesmo era filiado, o DEMOCRATAS, não ingressou, no prazo de trinta dias, com o pedido da perda do cargo; que o requerido, governador do Distrito Federal, ora sem partido, “era filiado ao DEMOCRATAS desde 26/09/2001, sendo que, no dia 10/12/2009, pediu sua desfiliação do referido partido político alegando razões pessoais, haja vista a crise instalada no GDF dando-o como responsável pelo esquema de pagamento de propina a parlamentares da base aliada na Câmara Legislativa do DF, dentre outras denúncias de corrupção, conforme se evidencia das matérias jornalísticas em anexo (Correio Braziliense, Caderno Cidades, Edição *on-line*, publicação: 10/12/2009, 15h47min; e Folha Online publicação: 10/12/2009 às 21h54min), além de tratar-se de fato público e notório”; que o cancelamento oficial da sua filiação partidária se deu em 15/12/2009, conforme anexos documentos do TSE, encontrando-se o requerido atualmente desfiliado de partido político e respondendo a processo de *impeachment* na Câmara Legislativa do DF; que o requerido se desfiliou do DEMOCRATAS, “a fim de se antecipar do eventual desfecho do processo de expulsão que o partido político instaurou contra ele diante da divulgação de vídeos onde ele fora flagrado recebendo maços de dinheiro, supostamente oriundo do esquema de corrupção que assola o Governo do Distrito Federal, sendo que a respectiva comunicação de desfiliação chegou à Executiva Nacional do DEM na véspera de sua reunião, onde se decidiria acerca de sua expulsão partidária, não se olvidando que o réu tentou, sem êxito, suspender o aludido processo de expulsão junto ao egrégio TSE, oportunidade em que lhe fora indeferida a petição inicial em acurada decisão (cópia anexa) da lavra da Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, em sede de ação mandamental ajuizada em face da Comissão Executiva Nacional do DEM”; que, “no pronunciamento de sua desfiliação do DEMOCRATAS, o governador Arruda disse que assim o fez para evitar ‘o constrangimento dos meus amigos que lamentam o surgimento de tão graves suspeições porque reconhecem os resultados de uma gestão que está construindo uma Brasília melhor’, e que, afastado do DEM, vai dedicar-se às questões administrativas do governo, ‘livre’ para fazer suas opções”. Argumenta que “a atitude do réu vai de encontro ao disposto no § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, que enumera as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária. Explicita que a desfiliação partidária do requerido não se ampara em qualquer das hipóteses do referido dispositivo e que ele “se desligou do DEMOCRATAS para satisfazer interesse pessoal, no seu dizer ‘para evitar constrangimentos’, de modo que há de ser decretada a perda do cargo de governador do Distrito Federal”. Pede “seja, ao final, julgada procedente a presente ação, decretando-se a perda do cargo de governador do Distrito Federal de José Roberto Arruda”. Instruem a inicial os documentos de fls. 8/ 28.

O Requerente emendou a inicial à fl. 32.

Despacho à fl. 35, admitindo a emenda à inicial e determinando a citação do requerido para apresentar defesa no prazo de cinco dias, de acordo com o artigo 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Resposta do requerido às fls. 38/48, protocolizada em 17/02/2010. Preliminarmente, afirma a falta de interesse de agir, ao fundamento de que a Resolução TSE nº 22.610/2007 não se aplica aos casos de cargos majoritários. Transcreve a ementa do julgamento do Mandado de Segurança nº 26.603, que teve como relator o Ministro CELSO DE MELLO, e sustenta que a proteção outorgada é ao “sistema proporcional adotado entre nós para o preenchimento dos cargos das Casas Legislativas, com exceção do Senado Federal”. Assinala que “a possibilidade de o parlamentar eleito pelo sistema proporcional mudar de partido rompe com a consistência do sistema eleitoral, pois de se recordar que a vaga é, quase sempre, obtida pelo conjunto de votos depositados em favor de um partido ou de uma coligação”. “Todavia, em se cuidando de cargo majoritário, como é o do Presidente da República, Governador do Estado ou do Distrito Federal, Prefeito Municipal e de Senador da República a situação é diversa, pois o candidato não se nutre de votos dados à legenda ou a outros candidatos do partido, mas antes os votos são conferidos ao próprio candidato”. Sustenta dever “ser reconhecida a falta de interesse de agir do requerente, já que não se trata de preservar a essência do sistema eleitoral e, portanto, não há autorização constitucional para a exigência que se pretende fazer”. No mérito, assim diz presente justa causa para a desfiliação partidária, consistente em grave discriminação pessoal, prevista no artigo 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007: “Ora, em face de noticiário estrepitoso de que foi vítima o ora requerido, o Democratas, sem garantir plenamente ao filiado a ampla defesa e o contraditório, instaurou processo de expulsão sumária (doc. 2), sendo amplamente divulgada a intenção preconcebida dos membros da agremiação de desfiliá-lo do partido (doc. 03 e 04). Tem-se, dessa forma, que a desfiliação do requerido era algo sabido e consabido, de nada lhe valendo a apresentação de defesa, já que ao Partido apenas interessava o seu desligamento. Assim, para evitar o desgaste anunciado, especialmente para a agremiação, o representado preferiu optar pela sua desfiliação, abdicando do direito de disputar a reeleição, como forma de contornar os problemas surgidos. Com todas as vênias do nobre Ministério Público, desnecessária seria a consumação da expulsão para se evidenciar a grave – no caso, aliás, gravíssima – discriminação pessoal – o representado tornou-se do dia para a noite pessoa *non grata* ao partido. Como se evidenciará pela prova testemunhal a ser colhida, criou-se dentro da legenda um clima de verdadeira aversão ao requerido, a tornar impossível a sua continuidade na legenda. Dessa maneira, configurou-se a hipótese de desfiliação com justa causa – certamente, por essa razão o Democratas não ajuizou a representação por infidelidade partidária -, sendo absolutamente improcedente a representação deduzida”. Pediu o requerido o acolhimento da preliminar ou a improcedência da representação, arrolando, à fl. 49, três testemunhas, a saber, o Deputado Federal RODRIGO MAIA, o Deputado Federal (*sic*) HERÁCLITO FORTES e o Deputado Federal JOSÉ THOMAZ NONÔ, todos com endereço na Câmara dos Deputados, Esplanada dos Ministérios, Brasília, DF. Com a resposta vieram os documentos de fls. 50/64.

O processo me foi redistribuído (fls. 66/67).

Proferi a seguinte decisão à fl. 69:

“Nos termos do § 2º do artigo 1º da Resolução nº 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral, se o partido político não formular o pedido de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, dentro de trinta dias da desfiliação, o Ministério Público

Eleitoral passa a ter legitimidade para tanto, nos trinta dias subsequentes. Posta tal legitimidade, pretendendo o Ministério Público Eleitoral a perda do cargo conquistado pelo requerido, emerge evidente seu interesse de agir, porque necessária a prestação jurisdicional, em face da resistência à pretensão. Saber se a perda de cargo prevista na Resolução nº 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral abrange ou não cargo majoritário, como o de governador, não tem a ver com condição da ação, mas com o mérito do pedido, pelo que a ele remeto esse tema da defesa, que será oportunamente decidido.

Defiro a oitiva das três testemunhas arroladas pela defesa (fl. 49). Para tanto designo o dia 3 de março de 2010, às 15 horas, no gabinete da Vice-Presidência e Corregedoria Eleitoral, neste Tribunal Regional Eleitoral. Conforme o artigo 7º, *caput*, parte final, da Resolução nº 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral, incumbe à defesa trazer as testemunhas.

Intimem-se."

Petição do requerido à fl. 73, com os substabelecimentos de fls. 74/75, comunicando a constituição de nova advogada, em substituição ao anterior patrono, e requerendo o adiamento da audiência marcada para 3/3/2010.

Mandado de citação, ocorrida em 12/02/2010, juntado às fls. 76/77.

Despachei à fl. 79, deferindo o adiamento da audiência para 8/3/2010.

Às fls. 84/87 a ata da audiência em que ouvida, em substituição, uma testemunha trazida pelo requerido e encerrada a instrução, intimadas as partes para apresentação das alegações finais.

Petição do requerido às fls. 88/90. Documentos por este juntados às fls. 91/96.

Alegações finais do requerente às fls. 99/128, pugnando pela procedência do pedido de perda do cargo eletivo, nos termos do artigo 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Alegações finais do requerido às fls. 130/151, em que, como preliminar, argúi cerceamento do direito de defesa, porque não atendido o pedido de que as duas testemunhas faltantes à audiência, deputado federal e senador, fossem oficiadas para, na forma dos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, marcar local, dia e hora para serem ouvidas. Insiste na ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação. Assevera falta de utilidade da demanda e, pois, de interesse de agir. No mérito, aprofunda os argumentos da inaplicabilidade da Resolução TSE nº 22.610/2007 para os cargos majoritários e da existência de justa causa para a desfiliação partidária. Pede o acolhimento das preliminares e, se ultrapassadas, no mérito, a improcedência do pedido.

É o relatório.

**HOUVE SUSTENTAÇÕES ORAIS POR PARTE DO SENHOR
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, RENATO BRILL DE GÓES,
E DA SENHORA ADVOGADA LUCIANA LÓSSIO – OAB/DF Nº
15.410, PATRONA DO REQUERIDO**

O Senhor Procurador Regional Eleitoral, RENATO BRILL DE GÓES:

Nos termos do Regimento Interno do Tribunal foi levantada, agora, uma preliminar nova, na sustentação oral, que é a decadência. Nos termos regimentais, eu gostaria de ter o prazo regimental para me manifestar sobre esta preliminar de decadência.

O Excelentíssimo Senhor Presidente:

O prazo é concedido a Vossa Excelência, tendo vista que a matéria realmente é nova no julgamento.

O Senhor Procurador Regional Eleitoral, RENATO BRILL DE GÓES:

Senhor Presidente, ilustres Juízes, eu vou ser muito breve e sucinto. Alega a advogada, da tribuna, que houve decadência no ajuizamento da ação. Isso efetivamente não ocorreu, porque está confundindo, a ilustre advogada, o momento que se conta o prazo da desfiliação. Isso não é um critério pessoal que o candidato, o filiado entrega uma carta ao partido e ele está desfiliado. O termo *a quo* não é este. O termo *a quo* é o da legislação eleitoral. Quando se considera desfiliado o candidato? Art. 21 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos: "Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for escrito". Então, são ambas comunicações!. Parágrafo único: Decorridos dois dias da entrega da comunicação. Quais sejam? A comunicação ao partido e ao juiz. Decorridos dois dias destas comunicações é que o vínculo torna-se extinto. Qual vínculo? O da filiação partidária, para todos os efeitos, isto é o termo da lei. Então, neste sentido, e, mesmo porquê o documento que consta dos autos, a certidão do TSE de registro de filiação consta como cancelamento oficial de sua filiação partidária a data 15 de dezembro de 2009. E só a consideração em virtude do contraditório que o autor faz em relação a preliminar que foi argüida aqui.

VOTOS QUANTO À PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - relator:

Cuido, primeiro, da preliminar de decadência, lançada pela defesa ao apagar das luzes em memorial e reiterada da tribuna.

Sustenta que a desfiliação do requerido ocorreu no dia 10/12/2009, como atesta sua carta de desfiliação, findando o prazo decadencial de trinta dias do partido DEMOCRATAS, conferido pelo § 2º do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, para ajuizar a ação de perda do cargo, em 09/01/2010. Argumenta que, desta data contados os trinta dias subsequentes para o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizar a demanda, diante da omissão do partido, nos termos do mesmo dispositivo, teria findado o prazo em 08/02/2010. Como a ação somente foi proposta em 09/02/2010, conforme protocolo de fl. 2, já

teria escoado o prazo, pelo que consumada estaria a decadência do direito do requerente.

Assim não é, todavia.

Prescreve a Lei nº 9.096, de 19/09/1995: “Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito. Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos”.

Resulta evidente ser necessária, para a desfiliação, a dupla comunicação: ao partido e ao juízo eleitoral. E somente decorridos dois dias da data da entrega da comunicação é que o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos. Na espécie, malgrado feita a comunicação ao partido em 10/12/2009, a endereçada à Justiça Eleitoral apenas se realizou em 15/12/2009. Extinto o vínculo dois dias depois, ou seja, em 17/12/2009, o prazo de trinta dias do partido só expirou em 16/01/2010, enquanto que o do Ministério Público apenas findaria em 15/02/2010. Ora, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ingressou com a ação em 09/02/2010 (protocolo nº 2.662/2010 de fl. 2), muito antes de escoar o prazo.

Aliás, o “detalhe do registro de filiação” de fl. 15 mostra que a filiação do requerido ao Partido DEMOCRATAS, datada de 26/09/2001, foi cancelada em 15/12/2009, “a pedido do eleitor”. Natural que, exigida pela lei, a dupla comunicação, não há cogitar de extinção do vínculo com o partido antes de que aperfeiçoada a segunda notificação. Mas, mesmo, só para argumentar, contado o prazo da primeira comunicação, ao partido, em 10/12/2009, certo que o vínculo, de acordo com o parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 9.096/1995, apenas se extingue decorridos dois dias da data da entrega. Daí que o prazo do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL somente acabaria em 10/02/2010, um dia depois do ingresso da ação.

Repilo, portanto, a preliminar de decadência.

O Senhor Juiz EVANDRO PERTENCE - vogal:

Acompanho o relator na questão da preliminar.

O Senhor Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO - vogal:

Também de acordo, Senhor Presidente.

O Senhor Juiz RAUL SABOIA - vogal:

Acompanho o eminente relator.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - vogal:

Também com o relator, Senhor Presidente.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - vogal:

Com o eminente relator, Senhor Presidente.

VOTOS QUANTO À PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - relator:

Abordo a preliminar em que alega o requerido cerceamento do direito de defesa, porque não atendido o pedido de que as duas testemunhas faltantes à audiência, deputado federal e senador, fossem oficiadas para, na forma dos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, marcar local, dia e hora para serem ouvidas.

A defesa, fl. 49, arrolou três testemunhas, a saber, o Deputado Federal RODRIGO MAIA, o Deputado Federal (sic) HERÁCLITO FORTES e o Deputado Federal JOSÉ THOMAZ NONÔ, todos com endereço na Câmara dos Deputados, Esplanada dos Ministérios, Brasília, DF. Nada aduziu quanto a eventual necessidade de ofício às referidas testemunhas, parlamentares, para marcar local, dia e hora para serem ouvidas. Não pode alegar desconhecimento de prever o artigo 7º, caput, da Resolução TSE nº 22.610/2007, que, “havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, **as quais serão trazidas pela parte que as arrolou**” (grifou-se).

Na decisão saneadora de fl. 69 frisou-se que a defesa deveria trazer as testemunhas que arrolara:

“... Defiro a oitiva das três testemunhas arroladas pela defesa (fl. 49). Para tanto designo o dia 3 de março de 2010, às 15 horas, no gabinete da Vice-Presidência e Corregedoria Eleitoral, neste Tribunal Regional Eleitoral. Conforme o artigo 7º, *caput*, parte final, da Resolução nº 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral, incumbe à defesa trazer as testemunhas. Intimem-se.”

A defesa foi intimada dessa decisão mediante publicação regular no DJe/TRE/DF de 25/2/2010 (certidão de fl. 69). Nada objetou. Nada requereu. Também ao pedir o adiamento, concedido, da audiência de inquirição das testemunhas, nada pediu a defesa (fl. 73).

Somente na própria audiência de inquirição das testemunhas é que veio a alegação da defesa de que tentara, “até o último minuto antes dessa audiência”, trazer as testemunhas Deputado Federal RODRIGO MAIA e Senador da República HERÁCLITO FORTES, o que não conseguiu, daí o pedido de que fossem oficiadas para, na forma dos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, marcar local, dia e hora para serem ouvidas. Sucede que o procedimento instituído pela Resolução nº 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral é especial, célere, com prazo de 60 (sessenta) dias para o encerramento (artigo 12), prevendo o caput do artigo 7º, como visto, ser incumbência da parte que arrolar testemunhas trazê-las à audiência. Inviável, pois, a pretendida aplicação supletiva de dispositivos dos

Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, porquanto contrariam a norma especial.

Aliás, ciente do que previsto na Resolução TSE nº 22.610/2007, eventualmente antevendo qualquer dificuldade no comparecimento das testemunhas arroladas, cumpria à defesa ter pedido a providência necessária com antecedência, evitando procrastinação processual. Mas, consoante examinado, só na audiência, já adiada a seu pedido, é que veio o precluso requerimento.

Outro fundamento autônomo concorre para a rejeição da preliminar. É que não há necessidade do depoimento de outras testemunhas. O fato que se pretende com elas demonstrar já está incontroverso nos autos. É reconhecido pelo próprio requerente. Está corroborado por documentos e pelo depoimento da testemunha FLÁVIO JOSÉ COURI, fls. 84/85, ex-Secretário-Geral do DEMOCRATAS, que foi o portador ao Partido do pedido de desfiliação do requerido.

Disse o requerido na defesa: “Tem-se, dessa forma, que a desfiliação do requerido era algo sabido e consabido, de nada lhe valendo a apresentação de defesa, já que ao Partido apenas interessava o seu desligamento. Assim, para evitar o desgaste anunciado, especialmente para a agremiação, o representado preferiu optar pela sua desfiliação, abdicando do direito de disputar a reeleição, como forma de contornar os problemas surgidos. Com todas as vênias do nobre Ministério Público, desnecessária seria a consumação da expulsão para se evidenciar a grave – no caso, aliás, gravíssima – discriminação pessoal – o representado tornou-se do dia para a noite pessoa *non grata* ao partido. Como se evidenciará pela prova testemunhal a ser colhida, criou-se dentro da legenda um clima de verdadeira aversão ao requerido, a tornar impossível a sua continuidade na legenda” (fls. 47/48).

O fato de que era dada como certa a expulsão do requerido do Partido e de que ele requereu a desfiliação para evitar a desenhada expulsão está demonstrado nos autos. Isso, aliás, foi alegado na inicial pelo requerente, Ministério Público. Confira-se fl. 4: “A rigor, a desfiliação partidária do réu em face do partido DEMOCRATAS foi por ele estrategicamente formulada a fim de se antecipar do eventual desfecho do processo de expulsão que o partido político instaurou contra ele diante da divulgação de vídeos onde ele fora flagrado recebendo maços de dinheiro, supostamente oriundo do esquema de corrupção que assola o Governo do Distrito Federal, sendo que a respectiva comunicação de desfiliação chegou à Executiva Nacional do DEM na véspera de sua reunião, onde se decidiria acerca de sua expulsão partidária, não se olvidando que o réu tentou, sem êxito, suspender o aludido processo de expulsão junto ao egrégio TSE, oportunidade em que lhe fora indeferida a petição inicial em acurada decisão (cópia anexa) da lavra da Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, em sede de ação mandamental ajuizada em face da Comissão Executiva Nacional do DEM”.

Os documentos de fls. 13/14, 61/62, 63/64, entre outros, publicações na mídia, contextualizando declarações, inclusive de líderes partidários, corroboram o fato. Só para exemplificar, veja-se a manchete da Folha Online de 07/12/2009, 9h22: “Expulsão de Arruda já está selada, avalia direção do DEM”. E, no corpo da matéria: “A decisão já está tomada e eu diria que mais de 90% da Executiva irá decidir pela desfiliação, afirmou o deputado Ronaldo Caiado (DEM-GO), da Executiva” (fl. 63).

Incisivo, outrossim, o depoimento da testemunha FLÁVIO JOSÉ COURI, fls. 84/85, ex-Secretário-Geral do DEMOCRATAS, que foi o portador ao Partido do pedido de desfiliação do requerido: "... que, pressionado pelas circunstâncias amplamente divulgadas pela mídia e pelas notícias que lhe chegaram, dando conta de sua iminente expulsão do partido, o Governador optou por, no penúltimo dia do prazo, apresentar seu pedido de desfiliação partidária, de que foi portador o depoente; ... que a expectativa reinante era de que o Governador ou se desfilia ou seria expulso; que um grande número de parlamentares integrantes da executiva Nacional antecipou sua posição pela expulsão do Governador; ...".

Suficientemente demonstrado o fato, sequer negado pela parte adversa, absolutamente desnecessária a oitiva de outras duas testemunhas, que traria a inevitável consequência de retardar consideravelmente o processo – para que se prescreveu o célere prazo de encerramento de sessenta dias -, tanto mais quando notórias as dificuldades, em regra, de parlamentares expedirem pronto atendimento à solicitação para prestar depoimento como testemunhas.

O indeferimento de oitiva das duas testemunhas, que a defesa não trouxe para a audiência, como lhe cumpria, encontra amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não mais havendo necessidade de produção da prova, encerra-se esta, passando-se à decisão. Ademais, nos termos do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz "velar pela rápida solução do litígio". Também lhe cabe, de acordo com o artigo 130 do mesmo diploma legal, indeferir "as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Rejeito, destarte, a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

O Senhor Juiz EVANDRO PERTENCE - vogal:

Senhor Presidente, também nesse ponto acompanho o eminente relator, fazendo ressalvas. Assim como no caso da legitimidade do Ministério Público, eu tenho dúvidas sobre o acerto do TSE na opção em transformar em ônus das partes, numa circunstância em que se discute a fidelidade partidária para fins de discussão sobre a manutenção ou não do mandato, colocar como ônus das partes levar as testemunhas do dia da audiência.

Eu tenho dúvidas a respeito disso, mas como o Supremo se manifestou pela constitucionalidade da Resolução 22610/07 e legitimou o TSE para essa opção, eu a ela me submeto. Daí, como era ônus da parte levar as suas testemunhas, não se aplica a hipótese do Código de Processo Penal nem a do Código de Processo Civil, que tratam de testemunhas intimadas para prestar depoimento em juízo. Na situação dos autos, em que, repita-se, é ônus da parte fazer com que suas testemunhas compareçam à audiência, pouco importa qualquer dificuldade ou prerrogativa das testemunhas, que devem comparecer espontaneamente.

Por essas razões e também pela desnecessidade da prova, acompanho o eminente relator.



O Senhor Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO - vogal:

O representado, na sua defesa, demonstra a desnecessidade desses depoimentos, quando já traz aos autos inúmeras declarações desses líderes que prestariam o testemunho em juízo acerca da conduta que adotaram em relação ao representado. Seria quase que um *bis in idem*.

Aguardar esses depoimentos indefinidamente nos levaria a jamais julgar esta representação.

O Senhor Juiz RAUL SABOIA - vogal:

Com o eminente relator.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - vogal:

Com o eminente relator.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNICIO LOPES - vogal:

Senhor Presidente, a parte final do artigo 7º da Resolução 22.610, não constitui uma inovação, porque o próprio Código de Processo Civil e também o Código de Processo Penal têm regras que preveem que a parte traga espontaneamente as testemunhas.

Por outro lado, essa resolução, cuja constitucionalidade já foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 3.999 e 4.086, ela estabelece outras normas de caráter processual, como a forma da petição inicial, das provas, prazo para resposta, consequências da revelia, os requisitos de direito de defesa, o julgamento antecipado da lide etc. Entre as normas de caráter processual, essa que determina que, caso as partes queiram produzir prova, que tragam espontaneamente.

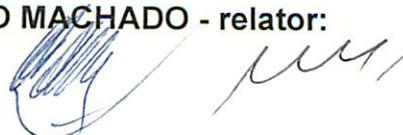
Por outro lado, Senhor Presidente, também como salientado pelo eminente relator, os fatos objeto de prova são aqueles relevantes, pertinentes e controversos; são esses os fatos objeto de prova.

No caso, independem de prova os fatos públicos e notórios, de maneira que constitui, como também salientado pelo eminente relator, dever do magistrado velar pela rápida tramitação do litígio. E uma das formas que tem o magistrado para velar pela rápida tramitação do litígio é exatamente indeferindo as provas protelatórias ou meramente inúteis.

Eu acompanho o eminente relator, Senhor Presidente.

VOTOS QUANTO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - relator:



Trato da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação. Quando da decisão de fl. 69 já rejeitara tal preliminar. Confira-se:

“Nos termos do § 2º do artigo 1º da Resolução nº 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral, se o partido político não formular o pedido de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, dentro de trinta dias da desfiliação, o Ministério Público Eleitoral passa a ter legitimidade para tanto, nos trinta dias subsequentes. Posta tal legitimidade, pretendendo o Ministério Público Eleitoral a perda do cargo conquistado pelo requerido, emerge evidente seu interesse de agir, porque necessária a prestação jurisdicional, em face da resistência à pretensão. Saber se a perda de cargo prevista na Resolução nº 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral abrange ou não cargo majoritário, como o de governador, não tem a ver com condição da ação, mas com o mérito do pedido, pelo que a ele remeto esse tema da defesa, que será oportunamente decidido.”

No caso, o DEMOCRATAS não ajuizou a ação de perda do cargo, decorrendo a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL do § 2º do artigo 1º da Resolução nº 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral. O “detalhe do registro de filiação” de fl. 15 mostra que a filiação do requerido ao Partido DEMOCRATAS, datada de 26/09/2001, foi cancelada em 15/12/2009, “a pedido do eleitor”. Vencidos em branco os trinta dias que tinha o partido político para pedir o decreto de perda do cargo, ingressou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com o respectivo pedido em 09/02/2010 (protocolo nº 2.662/2010 de fl. 2), dentro do prazo de trinta dias subsequentes, tudo consoante o artigo 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.999-DF e a ADI nº 4.086-DF, declarou a constitucionalidade da referida Resolução. Veja-se a respectiva ementa, a mesma para as duas ações diretas de inconstitucionalidade:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 22.610/2007 e 22.733/2008. DISCIPLINA DOS PROCEDIMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DA PERDA DO CARGO ELETIVO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária. 2. Síntese das violações constitucionais argüidas. Alegada contrariedade do art. 2º da Resolução ao art. 121 da Constituição, que ao atribuir a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos Tribunais Regionais Eleitorais, teria contrariado a reserva de lei complementar para definição das competências de Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais (art. 121 da Constituição). Suposta usurpação de competência do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria eleitoral (arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição), em virtude de o art. 1º da Resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo. Por estabelecer normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as consequências da revelia (art. 3º, caput e par. ún.), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º, caput e par. ún., art. 8º), a

Resolução também teria violado a reserva prevista nos arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição. Ainda segundo os requerentes, o texto impugnado discrepa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes que inspiraram a Resolução, no que se refere à atribuição ao Ministério Público eleitoral e ao terceiro interessado para, ante a omissão do Partido Político, postular a perda do cargo eletivo (art. 1º, § 2º). Para eles, a criação de nova atribuição ao MP por resolução dissocia-se da necessária reserva de lei em sentido estrito (arts. 128, § 5º e 129, IX da Constituição). Por outro lado, o suplente não estaria autorizado a postular, em nome próprio, a aplicação da sanção que assegura a fidelidade partidária, uma vez que o mandato "pertenceria" ao Partido.) Por fim, dizem os requerentes que o ato impugnado invadiu competência legislativa, violando o princípio da separação dos poderes (arts. 2º, 60, §4º, III da Constituição). 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ressalva do entendimento então manifestado pelo ministro-relator. 4. Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo. 5. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão-somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronuncia. 6. **São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do Tribunal Superior Eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.**" (STF, ADI 3999, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2008, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-01 PP-00099, grifou-se).

Declarada a constitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007 pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, impende seguir-se o pronunciamento da Excelsa Corte, em face do seu efeito vinculante. Recorde-se que, nos precisos termos do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal".

Por isso mesmo, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

"RECURSO ORDINÁRIO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. RES.-TSE Nº 22.610/2007. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A constitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007, que regulamenta os processos de perda de mandato eletivo e de justificação de desfiliação partidária, foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nos 3.999 e 4.086. 2. O Ministério Público é parte legítima para atuar nos referidos processos. 3. A eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação

partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária. 4. Recurso ordinário desprovido.” (TSE, RO nº 1.761-MT, Relator Ministro MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, 10/06/2009, Dje de 18/09/2009, p. 17, grifou-se).

Efetivamente, a resolução do TSE sobre fidelidade partidária é constitucional, constituindo um ato normativo secundário, de natureza acessória, que se limita a interpretar dispositivos já existentes em lei e na própria Constituição Federal, não usurpando a competência do Poder Legislativo nem incorrendo em excesso na aplicação do Poder Normativo da Justiça Eleitoral.

Presente, pois, a legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para esta ação, rejeito a respectiva preliminar.

O Senhor Juiz EVANDRO PERTENCE - vogal:

Acompanho o eminente relator.

O Senhor Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO - vogal:

Também de acordo, Senhor Presidente.

O Senhor Juiz RAUL SABOIA - vogal:

Acompanho o eminente relator.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - vogal:

Também com o relator, Senhor Presidente.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - vogal:

Com o eminente relator, Senhor Presidente.

VOTOS QUANTO AO MÉRITO

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - relator:

Ainda a título de preliminar, agora nas alegações finais, afirma a defesa falta de utilidade da demanda e, pois, de interesse de agir. Ocorre que o tema se entrelaça com o mérito, especificamente quanto à aplicação da Resolução TSE nº 22.610/2007 para os cargos majoritários. Assim, o seu exame será em conjunto com o do mérito, que passo a fazer.

O debate sobre a fidelidade partidária resolveu-se na Consulta nº 1.398, formulada ao Tribunal Superior Eleitoral. Fez-se o questionamento jurídico em torno das consequências atinentes à mudança de partido em meio ao exercício do mandato, ou seja, questionou-se se os mandatos parlamentares pertencem aos partidos ou aos próprios parlamentares que obtiveram os votos dos seus eleitores.

A Consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, feita pelo então PFL – Partido da Frente Liberal, foi realizada da seguinte forma: “Os partidos e as Coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema proporcional, quando houver cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”. A resposta, em sessão de 27/03/2007, foi positiva, em pronunciamento assim ementado: “Consulta. Eleições proporcionais. Candidato eleito. Cancelamento de filiação. Transferência de partido. Vaga. Agremiação. Resposta afirmativa” (Resolução nº 22.526/2007). Como então destacou o Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, “o mandato parlamentar pertence, realmente, ao Partido Político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandística e financeira é encargo do Partido Político, sob vigilância da Justiça Eleitoral, à qual deve prestar contas (art. 17, III, da CF)”.

Pautou-se o Tribunal Superior Eleitoral em que, pela Constituição Federal, a soberania popular (artigo 1º, inciso I, da CF) é exercida primordialmente através do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (artigo 14, caput, CF), sendo a filiação partidária condição indispensável de elegibilidade (artigo 14, § 3º, inciso IV, CF). Se assim é, se, sem o partido, o candidato sequer poderia concorrer, quanto mais se eleger, é de se entender que a vaga é do partido, não do candidato eleito.

Conforme ressaltou o Ministro EROS GRAU, no julgamento do MS nº 26.602, “o julgado do TSE fez exame da legislação eleitoral mostrando que os artigos 108, 175, § 4º, e 176 do Código Eleitoral indicam com suficiente clareza que os candidatos são eleitos com os votos dos partidos políticos, assinalando que a disciplina positiva está centrada no prestígio dos partidos políticos, os quais contam com os votos dados a candidato que depois da eleição seja proclamado inelegível ou que tenha o registro cancelado, além de receber os votos proporcionais naquelas hipóteses expressamente indicadas”.

“As argumentações que alicerçaram a aceitação da fidelidade partidária – como bem afirmou o Ministro José Delgado, não se trata de fidelidade partidária, mas de fidelidade ao eleitor – foram: que a soberania popular não pode ser concebida de uma maneira privatística; que a constituição apresenta abrangência sistêmica; que a filiação partidária é condição de elegibilidade; no resguardo da vontade do eleitor; no fortalecimento da democracia” (VELLOSO, Carlos Mário da Silva e AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Saraiva, 2009, p.89).

Resolvida a questão da fidelidade partidária quanto aos candidatos eleitos pelo sistema proporcional, foi submetida ao Tribunal Superior Eleitoral a Consulta nº 1.407, assim formulada: “Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral majoritário, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”. A resposta, em sessão de 16/10/2007, foi: “Consulta. Mandato. Cargo majoritário. Partido. Resposta afirmativa” (Resolução nº 22.600).

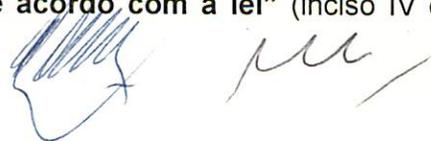
Destaco, no voto do relator, Ministro CARLOS AYRES BRITTO:

“21. Outra causa da dimensão institucional dos partidos políticos, percebe-se, reside na citada intermediação de caráter subjetivo; ou seja, os partidos e suas eventuais coligações a se

colocar de permeio entre os eleitores e os candidatos à ocupação de cargo de provimento eletivo. Permeio ou intercalação que se materializa pela assunção de condutas deste *naípe*, **assumidas indistintamente para a disputa de cargos sob o sistema proporcional ou sob o princípio majoritário de eleição**: filiação partidária; escolha dos candidatos em convenção; registro das candidaturas em unidade da Justiça Eleitoral; identificação dos concorrentes pela legenda do partido; celebração de alianças; financiamento da campanha com recursos do fundo partidário; utilização dos espaços de rádio e de televisão para o fim de propaganda individual; endosso ou aval, ético-ideológico-profissional de cada candidato assim partidariamente disputante da preferência do eleitorado, pois se candidatar por um partido ou coligação é deles receber uma espécie de atestado de bons antecedentes, pureza de propósitos, apego a regras de disciplina e lealdade associativa, sólido compromisso com idéias (o perfil ideológico de cada candidato se conhece é pelo perfil ideológico do seu partido). Idéias constitutivas de uma doutrina que se acalenta como verdadeira razão de viver, a tornar impensável o seu arbitrário ou desmotivado abandono após a *unção pelas umas*. Tão impensável esse abandono por eles, candidatos já eleitos, quanto pelos partidos mesmos; que não podem desertar nem do seu ideário nem da cobrança de fidelidade por parte daqueles a quem ajudaram eleger. Afinal, avalista é assim mesmo: tem que velar pelo adimplemento dos compromissos assumidos pela pessoa a quem somente avalizou por lhe parecer digna de confiança.

22. Numa primeira síntese, é em virtude de toda essa laboriosa engenharia constitucional que se busca tonificar o pluralismo político e assim elevar os padrões da representatividade popular em nosso País. Os partidos políticos a ocupar uma posição de nítida liderança no processo político-eletivo, desde a filiação à escolha dos candidatos em convenção, para desaguar na fiscalização dos eleitos e no co-desempenho dos cargos assim eletivamente conquistados. Espécie de ímã e de bússola para simpatizantes, filiados, candidatos, eleitores e eleitos. Logo, cada agremiação encarnando o civilizado apogeu da institucionalidade, do coletivo, do estatutário e do programático, a patentear o reconhecimento da posição de centralidade constitucional de todos eles, grêmios partidários. **Seja qual for o cargo eleitoralmente disputado e obtido. Seja qual for o “sistema” ou o “princípio” eleitoral de votação** (na linguagem da Constituição, “sistema proporcional” e “princípio majoritário”, o primeiro a figurar no art. 45, e, o segundo, no art. 46).

23. Passo, agora, à indicação de mais uma função constitucional-partidária. A de intercalação, acabamos de ver, é a que se dá no curso de um determinado período eleitoral. Momento que antecede ao exercício desse ou daquele cargo de investidura eletiva. Já a de natureza processual, é a que transcorre em fase posterior à eleição e no pressuposto da vitória de pelo menos um representante partidário (explicado que somente partido político com representação no Congresso Nacional é que pode impetrar mandado de segurança coletivo e propor ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental). Mesmo pressuposto, aliás, da terceira função agora apontada: a do **“funcionamento parlamentar de acordo com a lei”** (inciso IV do



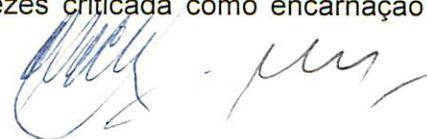
art. 17, **negritos à parte**). Corresponde a dizer: trata-se de uma terceira função, posterior ao momento eleitoral e que também é desempenhada a partir de pelo menos um deputado ou senador eleito. Os partidos a deter o direito de acompanhar e até de coordenar o desempenho dos seus representantes, para o que escolhem seus líderes (referidos no art. 140) e ficam autorizados a celebrar acordos para a formação de blocos (§1º do art. 58). De parilha com o uso das competências que a Carta Magna de logo lhes conferiu: propor a abertura de processo de perda de mandato (§§ 2º e 3º do art. 55), requerer a sustação do andamento de ações penais da competência originária do Supremo Tribunal Federal (§ 3º do art. 53), participar, proporcionalmente às respectivas bancadas, tanto da constituição das Mesas legislativas quanto das comissões parlamentares, inclusive durante o recesso de todo o Poder Legislativo (§§ 1º e 3º do art.58).

24. É o clímax da mencionada relação tripartite de interesses e valores (partido-eleitor-candidato), já agora transposta para a atuação parlamentar de quantos conseguirem êxito na final apuração dos votos populares. Atuação parlamentar que também se projeta sobre os exercentes do Poder Executivo e o funcionamento de toda a Administração Pública (direta e indireta), seja para manifestar Legislativo tanto cabe legislar - o que faz, o mais das vezes, com a participação do Chefe do Poder Executivo (art. 48 da Constituição)- como "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas" os atos desse mesmo Poder Executivo, "incluídos os da administração indireta" (inciso X do artigo constitucional de nº 49, ao lado de outras competências e atribuições de efeitos concretos).

25. É o quadro normativo que me basta para fazer as seguintes e decisivas perguntas, na linha da presente consulta: uma eventual e desmotivada desfiliação partidária, ora por desistência pura e simples de se permanecer associado, ora por transferência para uma outra unidade partidária, é opção que implica auto-desqualificação para a titularidade do cargo? Sabido que mandato é **representação**? Não *presentação*? Um agir em nome de outrem, que, no caso, tanto é o povo quanto o partido sob cuja legenda se deu a eleição? Não apenas um **ou** outro, alternativamente, mas um **e** outro simultaneamente? Por todo o tempo de duração do mandato, então?

26. Recolocando as perguntas, a partir da primeira hipótese, que é a de desligamento puro e simples do partido. Pode o eleito, em tal conjectura, mutilar o mandato e torná-lo um instrumento de representação pela metade? O até então representante do partido a fazer o representado decair dessa condição e unilateralmente dizer que, doravante, só lhe interessa representar diretamente o povo? Inaugurando, por essa forma voluntarista, um relacionamento político não mais institucional, não mais programático, não mais estatutário? *Livre, leve e solto* para somente ao povo dar satisfações quanto ao seu modo de atuar e respectivas motivações? Alterando, por conseguinte, em pleno desenrolar do jogo político-partidário, as respectivas regras e a própria configuração ideológica do voto popular?

27. Já na pressuposição de mudança de partido "transfugismo", para Victor Nunes Leal), pergunto: é dado ao representante passar a representar uma entidade sob cuja bandeira ideológica deixou de hastear perante o povo, quando em campanha pela captação do voto? Bandeira ideológica muitas vezes criticada como encarnação



do próprio mal, nas *refregas* em que se dá toda campanha eleitoral? Um novo partido por cuja convenção o transfuga não foi indicado nem sob cuja legenda obteve registro eleitoral como candidato? Partido que não investiu em sua pessoal eleição e ao lado do qual não se apresentou como detentor de uma história de pensamento e luta em comum? Partido que para crescer quantitativamente em sua representação impõe ao do eleito em debandada um correspondente desfalque? Alimentando-se da esqualidez do outro, de maneira a alterar o próprio resultado eleitoral-partidário das urnas? Forcejando, também aqui, por inverter um quadro ideologicamente definido *nas pranchetas* do voto popular?

29. **Minha resposta é rotundamente negativa.** O dever de não desocupar a cadeira em que se foi eleitoralmente assentado é a primeira das condições de leal exercício de um mandato que não é senão uma binária representação (é a Constituição que fala assim com todas as letras, conforme vimos da citação do parágrafo único do art. 1º e da mencionada alínea a do inciso LXX do art. 5º, combinadamente com os §§ 2º e 3º do art. 55, mais o inciso VIII do art. 103). O eleito a compor com o seu partido e com o povo **uma relação jurídica de inerência com o regime representativo brasileiro.** Relação tricotômica de que inicialmente participou quando ainda candidato, de sorte a já não poder desunir o que a Constituição uniu. Como na liturgia católica do casamento.

30. Esta nossa conclusão ganha em robustez se voltarmos à afirmativa de ser o partido político, antes de tudo, uma pessoa jurídica do tipo associativo. Como tal, a ele se aplica a regra de que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (inciso XX do art. 5º). Do que decorre a licitude da desvinculação partidária, seja qual for a base de sua motivação. Sem que isto signifique, entretanto, prosseguir no exercício do mandato popular, que a tanto se opõe o sistema de comandos constitucionais em torno de um regime representativo que é eminentemente partidário, conforme visto. Até porque mandato é representação e representação é função. Quer dizer, “existe função quando alguém está investido no *dever* de satisfazer dadas finalidades em prol do *interesse de outrem*, necessitando, para tanto, manejar os poderes requeridos para supri-las” (Celso Antônio Bandeira de Mello, em “Curso de Direito Administrativo”, 23ª edição, Malheiros Editores, p. 68, agosto de 2007). Donde a serena dedução de que, **ao se demitir do dever de servir ao partido pelo qual foi eleito, o demissionário incide em renúncia tácita de mandato.** Renúncia lógica. Renúncia auto-evidente, porque a relação tripartite dos interesses, compromissos e valores que permeiam a disputa e o exercício do mandato popular é tão elementarmente expressão do regime representativo que não pode ser rompida assim discricionariamente, assim unilateralmente, assim caprichosamente pelo mandatário popular e partidário. De acordo, aliás, com recente e majoritária decisão que o Supremo Tribunal Federal exarou nos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, sessões plenárias dos dias 3 e 4 do fluente mês de outubro).

.....
42. Nesse ritmo argumentativo, e já me encaminhando para o fecho deste voto, tenho que todos os exercentes de mandato eletivo federal (com seus equivalentes nas pessoas federadas periféricas) estão vinculados a um modelo de regime representativo que faz do



povo e dos partidos políticos uma fonte de legitimação eleitoral e um *locus* de embocadura funcional. Tudo geminadamente, como verdadeiros irmãos siameses. Donde o instituto da representatividade binária, incompatível com a tese da titularidade do mandato como um patrimônio individual ou propriedade particular.

43. Respondo, pois, afirmativamente à consulta que nos é dirigida, para assentar que uma arbitrária desfiliação partidária implica desqualificação para se permanecer à *testa* do cargo político-eletivo. Desqualificação que é determinante da vaga na respectiva cadeira, a ser, então, reivindicada pelo partido político abandonado. É a única resposta que me parece rimada com a Constituição, toante e consoantemente, conforme procurei, demonstrar. Convicto de que é no devocional respeito a ela, Constituição, que se propicia à sociedade o máximo de segurança jurídica. Afinal, só a Constituição governa quem governa. Governa permanentemente quem governa temporariamente”.

Pertinente sobremaneira, ainda, o voto do Ministro MARCO

AURÉLIO:

“É como se pudesse haver duas visões: uma quanto à impossibilidade da candidatura avulsa e outra, uma vez eleito, quanto à detenção do mandato sem o respaldo do partido político. O ministro relator realmente proferiu um voto fundamentado, burilado.

É certo que se tem, nas eleições proporcionais, mais um argumento, que é o da distribuição das cadeiras mediante os votos atribuídos à legenda. Mas isso não altera a percepção da Carta, o que se contém na Carta, como a revelar - o que foi muito bem salientado pelos colegas, principalmente pelo relator - um grande sistema a ser considerado, a partir até mesmo da condição de elegibilidade, que é a filiação partidária: a lei a requer com antecedência mínima de um ano. O estatuto do partido pode prever prazo maior.

Também o que se contém no artigo 17, § 1º, da Constituição Federal, sobre a previsão no estatuto de regras próprias à disciplina e à fidelidade partidária, não está jungido às eleições proporcionais. Não há a distinção no preceito. É abrangente, apanhando, portanto, as eleições majoritárias.

Tem-se a exigência de filiação; a, escolha, como salientado pelo relator do candidato em convenção do partido; o financiamento, em parte, da campanha eleitoral pelo partido, via fundo partidário; a questão alusiva ao horário da propaganda eleitoral gratuita, como ressaltado por Vossa Excelência, para quê? Para que tantas exigências se, após a vinculação candidato-partido – estabelecida a mais não poder – ele, candidato, logrando êxito, pode simplesmente virar as costas ao partido que lhe respaldou a caminhada?

Apontou-se muito, explorou-se que, no preceito exaustivo referente à perda do mandato - e ocorre a abrangência a apanhar o Senado Federal, a eleição majoritária -, não há referência ao abandono do partido, ao abandono, portanto, da sigla que endossou a eleição como causa dessa perda.

O mesmo raciocínio, porém, deve ser emprestado ao artigo que se segue, que é o artigo 56. No rol das situações que não acarretam a perda do mandato pelo deputado e pelo senador, não está a desfiliação, o abandono do partido que implicou o sucesso nas urnas. Mais do que isso, há um equilíbrio, e esse equilíbrio se faz presente -

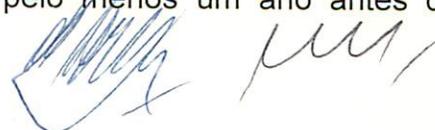
o equilíbrio, é certo, mitigado – nas diversas esferas nas eleições proporcionais e também nas eleições majoritárias, que decorrem da vontade dos eleitores.

Sabemos que, em relação às eleições majoritárias, o número do candidato é o número da sigla partidária e, evidentemente, há uma razão de ser nessa identificação, na tomada do número da sigla para designar o próprio candidato. A razão de ser é o elo que existe, inafastável, durante o mandato - a não ser presente uma razão social, forte, aceitável -, o elo entre o candidato e o partido.

Não há cassação, muito menos cassação decorrente da caça em si, a se assentar a partir do ordenamento jurídico, Vossa Excelência esclareceu bem nesta resposta à consulta. Estamos a interpretar o arcabouço normativo. O nosso ato é vinculado. Não há cassação, o que há é um ato de vontade do próprio detentor do mandato, que ressaltei – e não creio haja um vocábulo mais preciso para se designar o fenômeno – desqualifica-se para o próprio exercício.”

Como se vê, o mandato eletivo, ainda que no sistema majoritário, não pertence ao candidato eleito, que não é detentor de parcela da soberania popular e não pode edificá-la em propriedade sua. O poder que do povo advém pelo sufrágio universal não pode ser apropriado de forma privatística. O candidato, também no sistema majoritário, precisa do partido para concorrer, pois permanece a filiação partidária como condição de elegibilidade, não sendo possível uma candidatura autônoma, sem partido. O partido opera como liame entre o candidato e o eleitor, sinalizando a este que aquele cumprirá as diretrizes programáticas da grei. Ora, se o eleitor elege o candidato, no sistema majoritário, para honrar determinado programa, do partido a que se filiou para concorrer, natural que haja a perda do direito ao exercício do mandato quando o eleito se afastar do compromisso assumido, deixando a sua agremiação política, abandonando a diretriz programática a que empenhou fidelidade. Isso, independentemente, de haver ou não suplente ou vice que possa ser empossado no seu lugar, até porque solução institucional sempre haverá.

Não é outra a posição da melhor doutrina, identificada na lição de EDSON DE RESENDE CASTRO: “... o fato é que a troca de partido e a desfiliação levam o eleito à desqualificação para a permanência no exercício do mandato não só em razão da substância do sistema proporcional, como examinado. Há que se considerar, também, que o sistema constitucional brasileiro eleva a filiação partidária a condição de elegibilidade – art. 14, § 3º, da CF/88 -, afastando as chamadas candidaturas avulsas, aquelas que se apresentavam independentemente de vinculação a um partido político. Assim, entregou-se aos partidos políticos o monopólio das candidaturas, daí surgindo a necessidade de responder a uma outra indagação que naturalmente se apresenta: a filiação partidária é condição à admissão da candidatura e à eleição, tão-somente? Ou é condição que deve perpassar o momento da disputa e se manter inalterada durante o mandato conquistado? Não faria qualquer sentido – e foi essa a percepção que prevaleceu no recente pronunciamento do STF – a exigência de filiação partidária apenas para a disputa da eleição, como que empréstimo de legenda, dispensando-a logo depois de fechadas as urnas, principalmente porque a CF permitiu, e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos o implementou, que se falasse em estabilidade temporal do vínculo do candidato ao partido. É, o partido político só pode apresentar candidaturas daqueles filiados que o estejam há pelo menos um ano antes da



eleição, parecendo claro que o ordenamento jurídico não quer o partido como mero endossatário de candidaturas, ou como mera sigla que possibilita o registro da candidatura. Nesse contexto, a filiação partidária não será apenas uma condição de elegibilidade, mas também uma condição para o exercício do mandato. Neste diapasão, natural a afirmação de que o mandato pertence ao partido político e não ao eleito, seja qual for o sistema pelo qual se disputa a eleição: majoritário (para Prefeitos, Governadores, Presidente e Senadores) ou proporcional (para Vereadores e Deputados Estaduais e Federais). E, mais uma vez, se o eleito deixa o partido – para ficar desfiliação ou para migrar para outra legenda – perde a condição de representante do partido político titular do mandato e, portanto, o assento no Executivo ou no Legislativo” (Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 4ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, pp. 29/30).

Aplica-se, pois, a disciplina da Resolução TSE nº 22.610/2007 também para os cargos majoritários. Aliás, seus artigos 10 e 13 isso indicam claramente. O artigo 10, ao referir a posse do vice, que apenas existe nos cargos majoritários; o artigo 13, ao dispor que a Resolução só se aplica “após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, **quanto a eleitos pelo sistema majoritário**” (grifou-se).

Não fora suficiente, o Tribunal Superior Eleitoral, ao responder à primeira parte da Consulta nº 714, em 24/09/2009, deixou expresso:

“CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. 1. **Aplica-se a disciplina prevista na Resolução-TSE nº 22.610/2007 aos casos em que suplente, no exercício de mandato eletivo, proporcional ou majoritário, mudar de partido sem justa causa.** 2. A possibilidade de o suplente, no exercício de mandato eletivo, ao mudar de partido, vir a sofrer sanções diversas das previstas na Resolução-TSE nº 22.610/2007, às quais poderiam levar à sua inelegibilidade, depende da análise de cada caso concreto. 3. Consulta conhecida e respondida afirmativamente na primeira parte, e não conhecida na segunda parte.” (TSE, CTA 1.714, Resolução nº 23.149, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Dje de 16/10/2009, p. 26, grifou-se).

A referência da defesa ao julgamento do Recurso Ordinário nº 1.497, caso CÁSSIO CUNHA LIMA, não apresenta pertinência com a espécie ora em exame, que é de desfiliação partidária alegadamente sem justa causa, enquanto que, naquele, se cuidou do tema ilegitimidade do partido para figurar como litisconsorte passivo em hipótese de cassação por ilícito eleitoral, admitido seu ingresso, se demonstrado interesse, como mero assistente.

Certa, destarte, a aplicabilidade em tese da Resolução TSE nº 22.610/2007 ao caso concreto. Não releva a atual e específica situação do Distrito Federal, em que não há vice-governador para assumir, eis que renunciou, na eventual hipótese de ser acolhido o pedido do requerente. Como já examinado, a filiação partidária não é apenas uma condição de elegibilidade, mas também uma condição para o exercício do mandato. Porque o eleitor elege o candidato, no sistema majoritário, para honrar determinado programa, do partido a que se filiou para concorrer, é natural a perda do direito ao exercício do mandato quando o eleito se afastar do compromisso assumido, deixando a sua agremiação política,

abandonando a diretriz programática a que jurou fidelidade. Isso, independentemente, de haver vice que possa ser empossado no seu lugar.

Frise-se que, se acolhido o pedido, decretada a perda do cargo, feita a comunicação a que se refere o artigo 10 da Resolução TSE 22.670/2007 ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete-lhe proceder em conformidade com a Lei Orgânica, expressa em que: “Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal: ... XI - dar posse ao Governador e Vice-Governador e conhecer da renúncia de qualquer deles; declarar vacância e promover as respectivas substituições ou sucessões, nos termos desta Lei Orgânica”.

Não havendo vice-governador, que renunciou, se afinal acolhido o pedido, vagos então os dois cargos, incide não regra de substituição temporária, mas definitiva, tomada por simetria do artigo 81 da Constituição Federal: “Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. § 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei. § 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores”. Assim, haveria, de acordo com o transcrito § 1º do artigo 81 da Constituição Federal, eleição indireta pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para o cargo de Governador e para o cargo de Vice-Governador.

É verdade dispor a Lei Orgânica do Distrito Federal de forma diferente – e aí marcadamente questionável sua constitucionalidade - se a vacância suceder no último ano do período governamental, que é o caso. Veja-se seu texto: “Art. 94. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, na forma do art. 81 da Constituição Federal. Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental; serão sucessivamente chamados para o seu exercício, em caráter definitivo no caso de vacância, o Presidente da Câmara Legislativa, o Vice-Presidente da Câmara Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça”.

Como quer que seja, se, afinal, acolhido o pedido, certamente há solução institucional para o caso, assumindo a governança quem de direito. A perda da condição para o exercício do mandato – a manutenção da filiação com o partido – determina o afastamento do cargo. Evidente, pois, a utilidade da demanda, inclusive em respeito à vontade do eleitor, presente o interesse de agir, diante da resistência jurídica do requerido. Rejeito esta preliminar, entrelaçada com o mérito.

Analiso, por fim, a justa causa para a desfiliação partidária, sustentada pela defesa e consistente em grave discriminação pessoal, prevista no artigo 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Repiso a argumentação da defesa: “Ora, em face de noticiário estrepitoso de que foi vítima o ora requerido, o Democratas, sem garantir plenamente ao filiado a ampla defesa e o contraditório, instaurou processo de expulsão sumária (doc. 2), sendo amplamente divulgada a intenção preconcebida dos membros da agremiação de desfiliá-lo do partido (doc. 03 e 04). Tem-se, dessa forma, que a desfiliação do requerido era algo sabido e consabido, de nada lhe valendo a apresentação de defesa, já que ao Partido apenas interessava o seu desligamento. Assim, para evitar o desgaste anunciado,

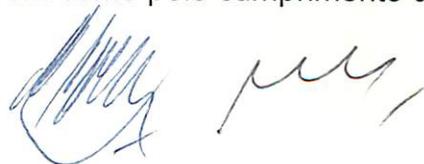
especialmente para a agremiação, o representado preferiu optar pela sua desfiliação, abdicando do direito de disputar a reeleição, como forma de contornar os problemas surgidos. Com todas as vênias do nobre Ministério Público, desnecessária seria a consumação da expulsão para se evidenciar a grave – no caso, aliás, gravíssima – discriminação pessoal – o representado tornou-se do dia para a noite pessoa *non grata* ao partido. Como se evidenciará pela prova testemunhal a ser colhida, criou-se dentro da legenda um clima de verdadeira aversão ao requerido, a tornar impossível a sua continuidade na legenda. Dessa maneira, configurou-se a hipótese de desfiliação com justa causa – certamente, por essa razão o Democratas não ajuizou a representação por infidelidade partidária -, sendo absolutamente improcedente a representação deduzida”.

Pondero, neste passo, que a inércia do Partido DEMOCRATAS, não reivindicando, na forma do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, a decretação da perda do cargo eletivo do requerido em nada inviabiliza ocasional acolhimento do pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Seria paradoxal, até mesmo ridículo, que a Resolução outorgasse legitimidade ativa ao Ministério Público diante da omissão do partido e, logo depois, se considerasse essa mesma inércia como concordância com a desfiliação e, portanto, justa causa para ela. Seria inócuo conferir legitimidade subsequente a quem tenha interesse jurídico e ao Ministério Público. Abrir-se-ia a porta para conchavos políticos, acordos escusos, com a burla da vontade política emitida pelos eleitores no momento do voto. Por isso mesmo, recentemente, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta nº 1.720:

“CONSULTA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DETENTOR DE CARGO ELETIVO. MUDANÇA DE PARTIDO. CONSEQUÊNCIAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. Acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não tem o condão de afastar as consequências impostas pela Resolução-TSE nº 22.610/2007, considerando a pluralidade de interessados habilitados a ingressar com o pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.” (TSE, CTA 1.720, Resolução nº 23.148, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 24/09/2009, unânime, Dje 107 de 16/10/2009, p. 28).

O eminente relator preocupou-se em frisar que, “neste contexto, os acordos ou deliberações partidárias autorizando os detentores de mandato eletivo a deixarem o partido pelo qual foram eleitos não afastam as consequências da Resolução-TSE 22.610/2007 que, em seu art. 1º, § 2º, atribui legitimidade para pedir a decretação da perda do mandato, além da própria agremiação partidária, em primeiro plano, também a quem tenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, por infidelidade partidária”.

Daí que eventual acerto do requerido com o partido DEMOCRATAS para se desfiliar, evitando o desgaste recíproco da expulsão, com a promessa da agremiação de não intentar a ação de perda do cargo, em nada altera a situação. Comparece, sem prejuízo, o Ministério Público, legitimado pelo § 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007, em defesa do instituto da fidelidade partidária, que não pode ser objeto de transação ou de escambo pelo partido político, e zelando pelo respeito à vontade manifestada pelos eleitores, bem como pelo cumprimento da ordem jurídica e do regime democrático.



Nenhum óbice, portanto, à análise da pretensão do requerente resulta da inércia do partido DEMOCRATAS em ingressar com a ação de perda do cargo.

Não se desconhece decisão do Tribunal Superior Eleitoral, invocada pela defesa, no sentido de que, “se o próprio partido determina o desligamento do filiado sob pena de submetê-lo a procedimento de expulsão”, “é evidente a justa causa para a desfiliação partidária”. Adveio ela no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.854, com a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. PARTIDO. AMEAÇA. EXPULSÃO. 1. A análise dos recursos especiais não demandou o reexame de provas, uma vez que os fatos considerados foram apenas os descritos pelo v. acórdão recorrido. 2. Se o próprio partido determina o desligamento do filiado sob pena de submetê-lo a procedimento de expulsão, como ocorreu no presente caso, é evidente a justa causa para a desfiliação partidária. 3. O precedente invocado pelo agravante para afastar a existência de justa causa não guarda similitude fática com o caso em exame, uma vez que trata de desfiliação partidária motivada por incorporação do partido político. 4. Agravo regimental não provido.” (TSE, AgR-Respe nº 28.854, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 25/11/2008, Dje de 20/02/2009, pp. 39/40).

Para cotejo com o caso em desate, transcrevo o voto do eminente relator, Ministro FELIX FISCHER, no referido julgado:

“Consta do v. acórdão recorrido que o Partido Popular Socialista (PPS) determinou, por duas vezes, que Paulo Sérgio Borges deixasse seu quadro, em razão de o filiado não ter-se ajustado à nova orientação política adotada pela agremiação. Confira-se: ‘À fl. 83, encontra-se cópia de carta enviada pelo Vice-Presidente do Diretório Metropolitano do Partido Popular Socialista ao representado, no seguinte teor: ‘O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, por seu Diretório Metropolitano de Goiânia-GO, na pessoa do seu Vice-Presidente, comunica contrariedade do Partido com a presença de Vossa excelência em seus quadros mormente a indisposição pessoal que alguns dos membros dos Diretórios Estadual e Municipal manifestam, desde a campanha, contra Vossa Excelência e, também, porquanto o Partido passa a ter nova orientação política no âmbito do Estado de Goiás. Fica Vossa Excelência convidado a deixar o Partido com o objetivo de evitar a exposição pública desta situação que se afigura, para nós todos, como constrangedora. Caso Vossa Excelência insista em manter-se nos nossos quadros, será aberto o componente (sic) procedimento de expulsão. Goiânia, 22 de novembro de 2006’. Já à f. 88, encontra-se cópia de outra carta, também enviada pelo Vice-Presidente do Diretório Metropolitano do Partido Popular Socialista, nos seguintes termos: ‘O DIRETÓRIO METROPOLITANO DE GOIÂNIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, informa que não acusou nenhuma manifestação de Vossa Excelência acerca do expediente que lhe remetemos em 22 de novembro de 2006 sobre o pedido para Vossa Excelência deixar o partido. Importante salientar que continuam as indisposições pessoais por parte de membros do Diretório Metropolitano por entender que Vossa Excelência não se

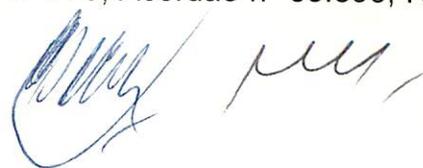
alinhou à nova orientação política do Diretório. Goiânia, 30 de março de 2007' (fls. 233-235). Esta c. Corte entende que se há concordância do partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, deve ser reconhecida a justa causa: 'Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução-TSE nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido. Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa. Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido' (Pet. nº 2.797/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 18.3.2008). 'Agravo regimental. Ação cautelar. Processo. Perda. Cargo eletivo. Vereador. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Pendência. Juízo de admissibilidade. Liminar. Concessão. Possibilidade. Precedentes. Matéria de fundo. Questão. Relevância. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ante as peculiaridades do processo eleitoral e considerando a celeridade dos feitos que se processam nesta Justiça Especializada, tem entendido cabível o ajuizamento de medida cautelar nesta instância, postulando efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido a juízo de admissibilidade. 2. No julgamento da Petição nº 2.797, relator Ministro Gerardo Grossi, de 21.2.2008, o Tribunal entendeu que, 'havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa'. 3. Assim, demonstra-se relevante a questão averiguada no caso em exame, pois, autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo. 4. Em juízo preliminar, reconhecida a plausibilidade do direito postulado, deve ser dada prevalência ao exercício do mandato pelo eleito até que este Tribunal julgue o recurso. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg na AC nº 2.556/RJ, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 8.9.2008). Assim, se o próprio partido determina o desligamento do filiado sob pena de submetê-lo a procedimento de expulsão, como ocorreu no presente caso, é evidente a justa causa para a desfiliação partidária."

Sem similitude com o caso em julgamento. Consoante esclarecido no voto do eminente relator, na hipótese decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral, o partido já havia determinado, por duas vezes, que o eleito deixasse seu quadro, em razão de ele não se ter ajustado à nova orientação política adotada pela agremiação. A questão de fundo, pois, era meramente política, relacionada diretamente com aspectos partidários propriamente considerados, vale dizer, com o relacionamento partido-filiado, em face de novas diretrizes programáticas da agremiação a que não se ajustava o eleito. Ora, reconhecida a ocorrência de discriminação pessoal consistente na restrição do exercício, em pé de igualdade, de direitos e liberdades políticas dentro do partido, determinada por este a saída do eleito, em tese se revela plausível a grave discriminação pessoal prevista no inciso IV do § 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Se o partido move contra o filiado processo de expulsão de cunho arbitrário, é evidente a grave discriminação pessoal, configuradora de justa causa para a desfiliação, de acordo com o inciso IV do § 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Nesse sentido decidiu o TRE-RJ: "ELEIÇÕES 2004. CARGO

ELETIVO. VEREADOR. TEMPESTIVIDADE. PERSEGUIÇÃO PESSOAL. EXPULSÃO. ARBITRARIEDADE. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA MOTIVADA. - Trata-se de pedido, ajuizado tempestivamente, que visa à decretação de perda de cargo eletivo sob o argumento de ter havido mudança partidária sem justa causa. - Demonstrada a existência de perseguição pessoal caracterizadora de grave discriminação. O primeiro requerido teve contra si processo de expulsão de cunho arbitrário. Configurada hipótese de justa causa. - Improcedência do pedido." (TRE-RJ, REQ nº 503, Acórdão nº 34.441, Rel. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, 05/06/2008, DORJ de 16/06/2008, p. 3).

Não havendo fundamento sério, objetivo, reconhecido na Resolução TSE nº 22.610/2007, não se justifica a desfiliação partidária. Procedimento de expulsão, calcado em motivos graves, intensamente repudiados pela coletividade, não autoriza o reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária. Nesse sentido: "Infidelidade partidária. Constituição do Brasil: efeitos de suas normas. Suplente: expectativa de ascensão. Vacância normal e vacância excepcional: modos distintos do suplente ascender a cargo legislativo. 1. A Resolução TSE nº 22.610/2.007 consubstancia regulamentação harmoniosa de três determinações da Constituição da República: a) os partidos políticos 'devem estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias' (artigo 17, § 1º, última parte); b) a composição proporcional da Câmara de Deputados obedece o sistema proporcional (artigo 45) e c) a filiação partidária é condição de elegibilidade. 2. Essa Resolução não é fruto de demiurgia solitária ou de espíritos enfarados pela intermitente diáspora ideológico-partidária auto-desfiguratória rejeitada; é a conjugada releitura correta, judiciosa e jurídica da Constituição, da lei, do sistema proporcional e da pluralidade partidária. Não trata nem representa mero direito nominal, mas regramento de eficácia evidente e necessária para transição ao comportamento partidário regular, ou seja, o entendimento plural interno de encaminhamento prático da filosofia adotada por cada uma das agremiações. 3. A Resolução TSE nº 22.610/2.007 não é inconstitucional. Está na Constituição que os partidos políticos 'devem estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias' (artigo 17, § 1º, última parte), e é preciso extrair um efeito concreto dessa determinação, até porque, como em sede doutrinária já explicou a Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, 'não tivesse eficácia plena a norma constitucional e, com certeza, não seria norma, muito menos constitucional, no sentido de fundamental, de norma básica, superior e necessária do Direito'. 4. O mandato é do partido e, salvo justa causa (Resolução TSE nº 22.610/2.007, artigo 1º), o parlamentar o perde se ingressar em outra legenda (Lei nº 9.096/1.995, artigo 26). 5. Os suplentes, diplomados ou não em sessão pública, mantêm a expectativa de chegarem ao legislativo por duas vertentes: diante de vacância normal e daí na ordem de votação do extinto grupo de partidos chamado 'coligação' (CE 112,1), ou por vacância excepcional decorrente de fato interno partidário consistente na desfiliação sem justa causa (Resolução TSE nº 22.610/2.007), esta formada exclusivamente pelos candidatos do partido pelo qual concorreu o parlamentar excluído. 6. Na vacância por desfiliação partidária sem justa causa de parlamentar chama-se o suplente que encabeça a lista dos mais votados do partido pelo qual este concorreu ao pleito. 7. **Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral, configuram justa causa para desfiliação partidária.** 8. **A expulsão, ou mera ameaça, não caracteriza justa causa para desfiliação partidária.**" (TRE-PR, REQ nº 773, Acórdão nº 35.896, Rel.



AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, 11/11/2008, DJ de 21/11/2008, grifou-se).

Na espécie dos autos, o requerido, no Mandado de Segurança nº 4.275, posto no Tribunal Superior Eleitoral, objetou quanto à representação em que requerida a sua expulsão do partido. Todavia, a decisão monocrática, da lavra da Ministra CARMEN LÚCIA, com precisão, demonstrou a regularidade do procedimento do partido:

“... A argumentação levada a efeito cuida, fundamentalmente, de pretensos direitos que não estariam sendo respeitados, referentes ao processamento de representação com a finalidade de apurar e decidir a permanência, ou não, do Impetrante nos quadros do Partido Político DEM.

Dos documentos anexados à petição inicial, bem como naqueles outros trazidos pelo Democratas, juntados ao Memorial apresentado, se tem que o Partido recebeu e fez processar a representação, nos moldes do § 1º do art. 99 do Estatuto partidário.

5. De pronto se tem, portanto, que a alegação de que estaria havendo aplicação sumária de penalidade ao Impetrante em razão de fatos amplamente noticiados e sujeitos ao exame e conclusão do Partido, não tem amparo nos dados trazidos a exame.

Conquanto afirme o Impetrante que estaria ele a ter-lhe negado o direito à ampla defesa - um dos pilares de seu arrazoado - o que se tem é a sua própria confissão de que foi ele notificado, na forma prevista estatutariamente - para apresentar a sua defesa no prazo de oito dias.

A carta de notificação cumprida foi juntada ao processo em 2.12.2009, pelo que cai por terra, fragorosamente, a argumentação formulada no sentido de inocorrência do direito constitucional de defesa.

6. Assevera o Impetrante que aquele prazo não seria assecuratório do seu direito a ampla defesa. Ocorre que é o prazo estatutariamente previsto e contra o qual não há notícia de que se tenha insurgido, antes, o Impetrante, filiado à agremiação.

Ademais, observa ele que teria havido o processamento da representação, baseado em notícias da imprensa, ‘como se matérias jornalísticas fossem elementos cabais de comprovação de algo’ (fl. 13).

Mas é exatamente para que ele possa contestar o que lhe vem sendo publicamente imputado - e que é dever do partido político investigar, analisar e concluir - que lhe está sendo dado o direito de defesa, na forma expressamente confessada por ele.

Ademais, afirma que lhe estaria sendo imposto rito sumário para a análise e conclusão sobre a sua situação partidária.

Entretanto, o exame dos arts. 99, § 7º, do Estatuto do Democratas conduz à inequívoca conclusão de que as providências que vêm sendo adotadas, no caso relatado pelo Impetrante, dão cumprimento exatamente ao procedimento referente ao rito ordinário, no qual se garante a ampla defesa e ao contraditório.

7. Também se comprova, de plano, no estudo da inicial e dos documentos acostados aos autos, que não tem qualquer razão o Impetrante ao alegar que os advogados do representado sequer tiveram acesso ao acervo carreado aos autos do Inquérito n. 650,

pelo qual se tem em curso investigação no Superior Tribunal de Justiça (fl. 16).

Porém, parece desprezar o Impetrante a circunstância relevante de que não há qualquer confusão entre o Inquérito mencionado, em curso perante aquele Tribunal Superior, e no qual comparece ele como investigado e a representação que tramita no âmbito interno do Partido Democratas. O caso penal é de natureza judicial, não se confundindo com a representação partidária, de natureza política. Num caso, o interesse público é determinante da investigação e faz-se nos termos da legislação vigente. No segundo caso, tem-se uma situação político-partidária, de interesse dos partidos e de seus filiados, a se regerem em respeito primário às regras jurídicas - cuja afronta não se demonstra na espécie, de plano, como seria imprescindível para a regular tramitação e concessão da ordem de segurança pleiteada.

Note-se que não há direito a que alguém permaneça filiado a um partido, menos ainda que pudesse caracterizar como líquido e certo, máxime quando, filiado, incorra o cidadão em razões consideradas pelo Partido como sujeitas a processo, do qual possa decorrer, inclusive - mas não apenas - a desfiliação ou a expulsão.

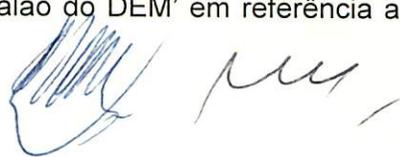
8. Não tem pertinência, por igual, a observação feita pelo Impetrante no sentido de que teria sido superado o prazo para exação do juízo de admissibilidade. Os dados trazidos aos autos demonstram que não apenas foi aquele juízo proferido com fundamentação, mas ainda o foi pela própria Comissão Executiva Nacional, em reunião ocorrida em 1º. 12. 2009, sem que qualquer gravame dali decorresse para o Impetrante, que teve não apenas um período curto e uma única pessoa a cuidar de admitir, ou não, a representação, mas o órgão diretor do Partido no plano nacional.

Assim, quanto a este ponto, os elementos apresentados demonstram, à saciedade, carência de verossimilhança na alegação do Impetrante. ..." (DJE/TSE nº 236/2009, Divulgação em 14/12/2009, Publicação em 15/12/2009, p. 4/7).

Efetivamente, o rito imprimido à representação apresentada no partido contra o requerido foi o ordinário, previsto no artigo 99 do Estatuto. É o que consta da Ata da 56ª Reunião Extraordinária da Comissão Executiva Nacional do Democratas, realizada em 1º de dezembro de 2009, juntada por cópia pelo próprio requerido às fls. 93/96. Dela consta: "... Em seguida o Deputado Ônix Lorenzony colocou a proposta de seguir o rito ordinário (previsto nos § 1º, 2º e 3º do art. 99 do Estatuto do Partido), ou seja, intimando o Governador para se manifestar sobre a representação contra ele dirigida, concedendo-lhe o prazo de 08 dias, a contar da notificação, para apresentação da defesa, proposta, essa, que terminou sendo aceita". Foi o que sucedeu, como se vê da cópia de fl. 51, juntada pelo requerido, em que consta a notificação de 1º/12/2009 sobre a representação, com o rito do "art. 99 § 1º do Estatuto", dando o prazo de oito dias para a defesa. Cópia da representação, também acostada pelo requerido, se encontra às fls. 52/60.

Conveniente, para se aferir a seriedade e a idoneidade da representação feita contra o requerido, a seguinte transcrição:

"... Nos últimos dias a imprensa noticiou, com riqueza de detalhes, fatos de extrema gravidade envolvendo o requerido. Ao escândalo a mídia denominou 'mensalão do DEM' em referência ao



outro recente escândalo que envolveu o Governo Federal, o Partido dos Trabalhadores e seus aliados.

Segundo noticiado por jornais como O Globo e a Folha de São Paulo, a Polícia Federal, na operação que denominou 'Caixa de Pandora', deflagrada para investigar a prática de crimes de corrupção objetivando arrecadar recursos para a distribuição ao requerido e a integrantes da sua base aliada na Câmara Distrital do Distrito Federal.

Foram exibidos, pelas principais emissoras de televisão do País, gravações de áudio e vídeos que demonstraram o requerido e deputados distritais recebendo recursos ilegais.

A investigação, levada a efeito por autorização do Superior Tribunal de Justiça e iniciada em 24 de setembro deste ano, objetiva apurar denúncias de que empresas, que têm contratos com o Governo do Distrito Federal, distribuíam recursos financeiros aos envolvidos em troca de favores na administração pública.

O operador das transações ilícitas e encarregado de realizar as gravações foi o ex-secretário de Relações Institucionais Durval Barbosa, que agia, segundo ele, a mando do requerido.

Dentre os vários repasses feitos pelo requerido para alimentar o esquema um, em especial, chamou a atenção. Em 21 de outubro último foi feita uma transação no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), devidamente monitorada pela polícia. As cédulas, marcadas com tinta especial, foram entregues por Durval Barbosa aos destinatários e, por meio de busca e apreensão realizada com autorização judicial pela Polícia Federal, retomadas para análise com o fim de provar o destino final dos recursos.

Na operação a Polícia Federal usou 150 agentes. Foram apreendidos em dinheiro 700 mil reais, além de 30 mil dólares e 5 mil euros durante as buscas realizadas em Brasília, Goiânia e Belo Horizonte.

Em um dos diálogos travados entre Durval Barbosa e o requerido, ocorrido no dia 21 de outubro último, gravado por autorização do Superior Tribunal de Justiça, portanto, prova absolutamente legal e insofismável, extrai-se o seguinte:

Arruda: É. Deixa eu te perguntar uma coisa, é ... somando as quatro daqui, quanto foi pago?

Durval: Fo) pago quinze broto. Quinze... Quinze tudo. Quinze, Quinze, Quinze. Quinze. Do Gilberto foi pago doze. Cê multiplica aí por vinte ponto vinte e seis. O dele é maior um pouquinho, que é cinco a mais. É ponto vinte e seis, ponto cinco, dá novecentos e quarenta e oito. Aí ele tá, tá bancando. E... esse da Infoeducacional, olha aí como é que foi. Foi sessenta pro valente, tá? Porque ele deu integral, não descontou nada. Só veio pro Valente. Deu sessenta pro Valente, sessenta pro Gibrail mais o Fábio Simão, que são os donos lá da área financeira né? E não pode... e não tem jeito. Aí, fico.... sobrou um sete oito.

Arruda: Deixa eu te perguntar, nesse valor aqui de nove, novecentos... novecentos e noventa e quatro, você já pegou sua.

Segundo as apurações já feitas pela Polícia Federal há fortes indícios da prática dos crimes de formação de quadrilha, peculato, corrupção ativa e passiva, fraude à licitação e crime eleitoral.

No primeiro pronunciamento que fez acerca das denúncias veiculadas, especialmente a que consta em um vídeo, o requerido afirma textualmente que:

‘Recursos eventualmente recebidos por nós do denunciante para ações sociais, nos anos de 2004, 2005 e 2006, entre os quais o que foi exibido pela TV, foram regularmente registrados ou contabilizados como o foram todos os demais itens da campanha eleitoral.’

A afirmação é desmentida categoricamente pelas provas até agora produzidas, conhecidas e reproduzidas pela imprensa.

Hoje mesmo (1º/12/2009), em seu blog (<http://www.claudiahumberto.com.br/principal/index.php>) o jornalista Cláudio Humberto, sob o título ‘PF: recibos dos panetones são recentes’ publicou a seguinte matéria:

‘A Polícia Federal desmontou a versão de que os R\$ 50 mil recebidos pelo Governador José Roberto Arruda, conforme o vídeo feito pelo seu ex-secretário Durval Barbosa, seriam destinados à compra de panetones. A PF apurou que há menos de um mês o empresário Roberto Cortopassi Júnior, um dos donos da empresa da WRJ Engenharia, conversou com o lobista Renato Malcotti – que seria um dos principais operadores financeiros do governador – num café no Shopping Liberty Mall. Cortopassi mostrou em seu laptop a Malcotti um trecho do vídeo de Arruda recebendo dinheiro das mãos de Durval Barbosa. O encontro resultou em uma chantagem: se Arruda não determinasse ao Banco de Brasília a suspensão da cobrança de uma dívida da empresa, ele iria divulgar o vídeo. A partir daí foi construída a versão do uso do dinheiro na compra de panetones, segundo apurou a PF. Há cerca de dez dias, Durval Barbosa foi chamado à residência oficial do governador, em Águas Claras, onde Arruda lhe teria pedido para assinar recibos sem datas que justificariam os gastos com os panetones. Na ocasião, indagou: “E como eu vou explicar a origem do dinheiro?” Um dos assessores de Arruda apontou uma saída: “Diz que foi uma vaquinha entre amigos”. Mas Durval, que já fizera acordo de delação premiada com a PF, assinou os recibos com uma caneta especial fornecida pelos investigadores, segundo revelou o site da revista Época. De posse de cópias dos recibos, Durval entregou os papéis à PF, cujo Instituto de Criminalística atestou serem as assinaturas recentes.’

Os fatos ocorridos ontem (30/11/09) na porta da Residência Oficial de Águas Claras, protagonizados por estudantes ‘carapintadas’ e outros manifestantes, que culminaram com o arremesso de panetones em membros do Democratas, ao término da reunião que ali se realizou para analisar a questão, é sintomático da gravidade da situação. Na edição de hoje (1º/12/09), o jornal Folha de São Paulo (fl. A6) publicou matéria acerca da manifestação destacando:

‘Os manifestantes cantavam as seguintes palavras de ordem: ‘Arruda na Papuda (presídio de Brasília) e P.O. (Paulo Octávio, vice-governador do DF) no xilindró’. ... Na avenida em frente à casa do governador, várias pessoas também gritaram ataques contra Arruda de dentro dos carros. Há promessa de

manifestações hoje no local e amanhã em frente à Câmara Distrital.'

São fatos extremamente graves, como já dito, e que merecem o imediato repúdio do Democratas, partido cujo programa se fundamenta nos princípios do regime democrático, do Estado de Direito, da livre iniciativa e da justiça social.

Se o Democratas não tomar urgentes medidas com vistas à aplicação de "recibo da gravíssima imputação assumindo perante a opinião pública que todos os seus filiados, especialmente os integrantes desta Comissão Executiva Nacional, estão coniventes com os crimes perpetrados. Será o começo do fim do partido que pretende se apresentar no pleito eleitoral de 2010 como alternativa viável de poder.

Portanto, os princípios que norteiam a existência do Democratas foram feridos de morte e a nação brasileira espera rápida e convincente resposta. À propósito estabelece o artigo 96 do Estatuto do Democratas:

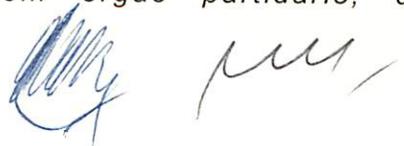
'Art. 96 - Os filiados, especialmente os membros de órgãos partidários, mediante a apuração em processo regular em que lhes seja garantida ampla defesa, ficarão sujeitos às medidas disciplinares, quando ficar provado que são responsáveis por: a) infração de dispositivos do Programa, do Estatuto, do Código de Ética, ou desobediência à orientação política fixada pelo órgão competente; d) improbidade no exercício de cargos ou funções públicas, de mandato parlamentar ou de órgão partidário; e) atividade política contrária ao Estado de Direito, ao Regime Democrático e aos interesses partidários.'

No mesmo caminho anda o artigo 31 do Código de Ética partidário, ao prever os deveres éticos e disciplinares direitos:

'Artigo 31 - São deveres éticos e disciplinares de todos os filiados ao Democratas: I. Respeitar, cumprir e fazer cumprir a Constituição, as Leis e os atos do Poder Judiciário; II. Acatar, cumprir e fazer cumprir o Manifesto, o Programa, o Estatuto, este Código e as diretrizes partidárias emanadas dos seus órgãos de direção e deliberação; V. Defender a organização do Estado e a independência dos poderes, como fundamento da gestão social, política e administrativa; XIV. Conduzir-se na vida pública e privada com rigorosa probidade, antepondo o interesse público acima do particular; XXI. Cultuar a divisa do Democratas de que governar é uma atividade essencialmente ética.'

Percebe-se, assim, sem qualquer dificuldade, que os atos praticados pelo requerido atentam, irremediavelmente, contra o Estatuto e o Código de Ética do Democratas. E em casos tais, considerados de extrema gravidade, a medida disciplinar cabível é a expulsão com cancelamento de filiação partidária, na forma determinada pelo artigo 97, do Estatuto, que prevê expressamente:

'Art. 97 - São as seguintes, as medidas disciplinares: a) advertência; b) suspensão das atividades partidárias por tempo determinado; c) destituição de função em órgão partidário; d)



expulsão com cancelamento de filiação partidária; e) intervenção ou dissolução dos órgãos partidários.

§2º - Ocorrerá a expulsão, com cancelamento de filiação, nos casos de extrema gravidade e de infidelidade partidária, apurado em processo regular no qual seja assegurado ao acusado ampla defesa.'".

Curialmente, senhor presidente, senhores juízes, não se pode identificar essa representação com um processo de expulsão de cunho arbitrário. Está a representação devidamente motivada em razões objetivas, explicitadas, circunstanciadas, em face de reprováveis atos e fatos, divulgados amplamente por todo o país, e no exterior, em mídias variadas, de gravidade ímpar e inquestionável, que provocaram justificada indignação geral. Fosse omissa o partido político, estaria severamente reprovado pela consciência coletiva nacional e alienígena.

Perfeita, a propósito, a moldura desenhada pela pena elegante da ministra CARMEN LÚCIA na já mencionada decisão monocrática no Mandado de Segurança nº 4.275/TSE: "... 10. Também não se verifica qualquer afronta ao princípio da dignidade humana ao Impetrante, no processamento partidário da representação apresentada contra ele, a fim de que o ente político decida sobre o seu destino no partido. Numa democracia de representação partidária, como a que se adota no Brasil, é certo que o partido político tem, tal como os seus filiados, direitos e deveres que extrapolam os limites de sua organização interna. Estes deveres têm como credores democráticos os cidadãos. Portanto, não é apenas direito dos partidos políticos acionarem e verificarem as condutas de seus membros e até mesmo a condição de como tal permanecerem aqueles que os integram. É dever político com a cidadania não admitir a inação, a inércia, quando questionado é o partido por conduta de um ou de alguns de seus filiados. E contra tais providências - como aqui se demonstram ter sido as normas legais e estatutárias - não se há de alegar direito, menos ainda líquido e certo. ...".

O processamento da representação pelo partido político, o DEM, correspondeu não somente ao regular exercício de direito, como também ao indeclinável dever de zelar pelo cumprimento de princípios básicos que regem a democracia nacional, respeitando seu dever político para com a cidadania. Isso se distancia radicalmente do conceito de "grave discriminação pessoal", justa causa para a desfiliação partidária. O quadro não se altera diante dos fatos, incontroversos, como já se expôs, de que era dada como certa a expulsão do requerido do Partido e de que ele requereu a desfiliação para evitar a provável expulsão.

Não houve tratamento discriminatório algum. Tanto que todos os envolvidos no episódio foram tratados da mesma forma. Houve até rito mais célere do que o outorgado ao requerido no procedimento de expulsão. Não foi apenas contra o requerido que o partido DEM adotou medidas. Fê-lo contra todos envolvidos. Não houve discriminação em relação ao requerido, muito menos grave.

Cuidando-se de regular representação, processada de acordo com as normas internas do partido político, conforme restou decidido no multicitado Mandado de Segurança nº 4.275/TSE, cumpria ao requerido formular sua defesa e aguardar o resultado. Ainda que iminente a sua expulsão, dada como certa, até mesmo pela eloquência dos atos e fatos veiculados abundantemente por toda a mídia, agressores da consciência moral coletiva. Sua opção por não aguardar a decisão partidária, esta quiçá politicamente inconveniente, lícita se mostra, porque

ninguém é obrigado a permanecer filiado a partido algum, mas tem o preço da perda do direito ao exercício do mandato, pela quebra do dever de fidelidade partidária, que determina permaneça o eleito, mesmo após a eleição, vinculado ao partido a que se filiou e possibilitou sua candidatura.

O pedido de desligamento do requerido, por cópia por ele acostada à fl. 91, revela a livre opção manifestada perante o partido político no dia 10/12/2009. Foi levado ao juízo eleitoral, não importa que pelo partido, no dia 15/12/2009 (fl. 92). O “detalhe do registro de filiação” de fl. 15 mostra que a filiação do requerido ao Partido DEMOCRATAS, datada de 26/09/2001, foi cancelada em 15/12/2009, “a pedido do eleitor”. Esse pedido não se ampara em qualquer das razões previstas no § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, que enumera as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária.

Pelo exposto, não reconheço justa causa para a desfiliação partidária do requerido. Em consequência, julgo procedente o pedido feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e decreto a perda do direito do requerido, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, de exercer o mandato de Governador do Distrito Federal. Para as providências pertinentes ao artigo 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007 determino se oficie ao Senhor Presidente em exercício da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

É como voto.

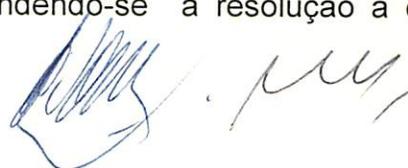
O Senhor Juiz EVANDRO PERTENCE - vogal:

Senhor Presidente, com relação à questão da justa causa, assim como o eminente relator, eu entendo que não caracteriza perseguição pessoal a análise, pelo partido, das circunstâncias de um determinado filiado, nesse caso, o investigado, e acho que era absolutamente legítimo ao partido que procedesse a essa investigação e que, em função dos fatos noticiados, decidisse ela exclusão ou não desse filiado.

Já com relação à questão de ser possível ou não se chegar aqui à perda do mandato sem que ele seja devolvido ao partido, confesso que tenho uma grande dificuldade em avançar a esse ponto, em ações que tratam de infidelidade partidária.

Li atentamente os acórdãos nos mandados de segurança 26.60, 26.603, 26.604 do Supremo Tribunal Federal, li atentamente também os que resultaram na Resolução 22.610/07, que foram os das consultas 1.398 e 1.407, e o que vi na discussão ali desenvolvida foi o reconhecimento de que os votos conferidos em eleições proporcionais continham a manifestação de vontade do eleitor em relação ao candidato e à ideologia do partido, e que em casos onde o mandatário não permaneça fiel à agremiação que o elegeu, salvo hipóteses de justa causa, privilegia-se a agremiação em detrimento do mandato do candidato. A dicotomia era ali clara entre direito do partido político e direito do mandatário eleito sob a sua bandeira.

A maior parte dessas discussões se desenvolveu em relação às candidaturas proporcionais. E na Consulta 1.407, aí sim se firmou a questão em relação aos eleitos em pleitos majoritários, estendendo-se a resolução a essas situações.



E aí, o que me surge, dentro dessa questão da preservação do partido político, da preservação da vontade do eleitor, é que eu não consigo avançar à conclusão de que a preservação do partido político e da vontade do eleitor se faça com a transferência do cargo a quem não foi legitimado nas urnas.

Em primeiro lugar, não se preservará o partido, pois uma decisão proferida nesses autos irá declarar vago o cargo de governador, e conseqüência é que ele será preenchido pelo Presidente da Câmara Legislativa, que não é do DEM, mas do PR.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - relator:

Permita-me, Juiz Evandro Pertence, um adendo que talvez facilite o desencadeamento do seu pensamento? É que nesse julgamento, principalmente nos mandados de segurança iniciais no Supremo Tribunal Federal, o que se pôs de maneira muito clara foi o dever de fidelidade partidária, que se entendeu previsto na Constituição Federal, e não se vinculou esse dever apenas ao sistema proporcional; simplesmente não se cuidou de especificações nos julgamentos.

Posteriormente é que surgiram as dúvidas, veio aquela resolução do TSE. O que resulta de tudo isso? Que não devemos trabalhar por eventual resultado, com eventual recuperação pelo partido de uma vaga que era ocupada por um eleito que era filiado aos seus quadros; não é isso que releva. O que releva, então, é o dever de fidelidade.

Por quê? Esse relevo está no elo que vinculou os eleitores no momento do voto ao candidato que estava jungido a um determinado programa do partido.

No momento em que se quebra a fidelidade, pode-se não prestigiar o partido de que ele se desfilou, no sentido de que ele vá recuperar aquela vaga.

Como Vossa Excelência bem argumentou, iria a vaga ser ocupada por um representante de outro partido.

Mas não é isso o que interessa no caso. O que interessa, na minha visão, é se houve ou não a quebra do dever de fidelidade partidária, se houve ou não respeito aos princípios que regem hoje o nosso regime democrático, entre os quais o princípio constitucional da fidelidade partidária.

Espero, de alguma forma, positiva ou negativa, ter contribuído para o desencadeamento do seu voto. Agradeço pela intervenção.

O Senhor Juiz EVANDRO PERTENCE - vogal:

Agradeço a Vossa Excelência pelo esclarecimento, mas não é exatamente aí que está a minha dúvida, não é exatamente aí que está o meu questionamento. Quer dizer, eu realmente entendi a posição de V. Exa. em relação aos eleitos em eleição majoritária. O problema aqui é que a solução dada pelos Ministros que participaram daqueles julgamentos e que resultou na edição da Resolução 22.610/07, inclusive afirmando que ali não se tratava de cassação de



mandato por ato ilícito, não se tratava de hipótese em que se aplique pena a quem incidiu em determinado tipo; a questão está posta no sentido de o mandato é cassado para fazer prevalecer o direito da agremiação ao mandato em detrimento de eventual direito pessoal do seu titular. Afirmou-se ali uma maior identificação da filosofia do partido com o candidato, a preservação da identificação do candidato com a ideologia do partido. A preservação da vontade do eleitor, que é manifestada por meio do voto no candidato e no partido; o candidato usando, inclusive, o número do partido.

A partir daí, eu realmente não consigo avançar. Entender que a vontade do eleitor se preserva com a declaração de vacância do cargo, ou que a preservação da ideologia do partido se faz maior com a declaração da vacância do cargo, sem que haja um candidato legitimado pelo próprio partido ou pela própria coligação para a sua assunção, meramente tornando nulos os votos dados ao candidato e ao partido não parece se coadunar em nada com os fundamentos que levaram à edição da Resolução 22.610/07.

A própria resolução deixa expressa que a cassação, em caso de infidelidade, se faz necessariamente em favor de um vice ou de um suplente, conforme seja o caso. É o que diz o artigo 10: "*julgando procedente o pedido, o tribunal decretará perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente, para que empossa, conforme o caso, suplente ou vice, no prazo de dez dias*".

Não vejo como se declarar a perda de cargo por infidelidade sem que haja outro legitimado para assumi-lo no partido ou na coligação, meramente para declarar a vacância do cargo. Acho que essa não é a intenção da Resolução 22.610, nem de tudo o que foi debatido para a sua edição.

É por isso que, com todas as vênias ao notável e completo voto do eminente relator, ousou divergir nesse ponto, negando provimento, portanto, a representação

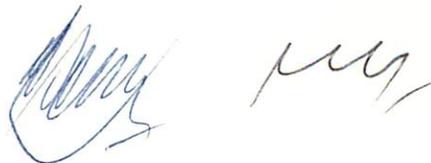
O Senhor Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO - vogal:

Eu confesso que estava inteiramente de acordo com a linha do voto do Juiz Pertence. Por quê? A finalidade da regra da fidelidade é exatamente privilegiar a vontade do eleitor dentro do sistema partidário e não da individualização de candidato eleito como detentor e titular do mandato.

Agora, vejam a perplexidade no julgamento: a representação do DEM, para mim, é perfeita. Até a legitimação do Ministério Público, que nós temos admitido aqui, só ocorre porque o partido não cumpre seu dever até o final. Tanto que Vossa Excelência, na preliminar, disse: "nós não podemos nos submeter a conchavos, eles lá combinam as coisas, e nós aqui vamos assistir?"

Quer dizer, na preliminar, a premissa é de que houve um grande conluio e no mérito, não, o partido agiu corretamente.

Veja Vossa excelência que eu não enxerguei nenhuma ofensa ao direito de defesa do representado, nenhuma.



Agora, é fato – e no voto de Vossa Excelência esta consignado – que todas as lideranças do DEM anteciparam um juízo de valor. Não fizeram só ilação, como a imprensa costuma fazer com relação a nós, juízes, se vai votar, se vai pedir vista; não foi ilação, não. São os próprios líderes partidários que reconhecem, que precisam expulsar o representado. E precisam expulsar o representado por quê? Porque a imagem do partido está em jogo. E eles estão corretos, porque há manifestações públicas na rua. E está em jogo por quê? Porque determinados princípios partidários foram de fato descumpridos pelo representado. E de fato foram, pelo menos em princípio, pois estamos tratando aqui de acusação posta, por mais grave que seja a acusação e mais contundentes que pareçam as provas aqui apresentadas.

Agora veja Vossa Excelência: até para não permitir o registro de uma candidatura, a nossa regra tem sido esperar trânsito em julgado. Essa é a grande discussão hoje.

E Vossa Excelência me pergunta se eu sou a favor da ficha suja ou da ficha limpa. É claro que é da ficha limpa. Mas o que é a ficha suja e o que é a ficha limpa? A simples acusação. Esse é um paradigma.

E enquanto a agremiação partidária faz a sua representação e, de fato, pelos elementos que constam da representação, da defesa e do próprio voto de Vossa Excelência no exame das preliminares, houve todas as garantias de defesa na representação, mas uma deliberada coação para dizer: “não fica, que nós não te queremos”, igualzinho, para mim, ao caso de Goiás; só faltou o ofício. No caso aqui não tínhamos o ofício. Nós tínhamos o quê? Entrevistas públicas, declarações em público, exatamente para preservar o partido, para dizer que o DEM é diferente dos outros, “corta na carne”, faz diferente. A diferença do caso de Goiás foi essa. Não houve o ofício, dizendo “não te queremos”, você está procedendo contra os nossos princípios.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - relator:

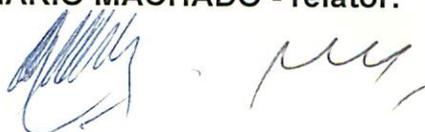
Vossa Excelência me permite um esclarecimento? É que no caso de Goiás, era uma questão de fundo eminentemente política. Aqui nós temos acusações, na representação, pelo menos posta no partido, de prática de crimes. É bem diverso.

O Senhor Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO - vogal:

Aí nós vamos à ficha. Aqui nós temos acusações da prática de crimes gravíssimos. Na nossa regra eleitoral vigente, se tivermos condenação por crime gravíssimo, sem trânsito em julgado, estamos a permitir registro de candidatura. Vejam o paradoxo.

Vossa Excelência compreendeu a minha perplexidade?

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - relator:



Não compreendo como se vai justificar a desfiliação como grave discriminação pessoal.

O Senhor Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO - vogal:

A discriminação é a seguinte: é o partido que, na realidade, garante todo o direito de defesa no processo formal, mas publicamente comunica que vai expulsar, não vai julgar, vai expulsar! E impõe ao representado "ou desfilia, ou eu te expulso".

Aí chega Vossa Excelência, com muito acerto, e diz: "nós temos que dar legitimidade ao Ministério Público", porque senão nós caímos na armadilha do conchavo.

A bonita representação, ela formalmente é perfeita e não há dúvida. O que eu vejo aí: há justa causa para expulsar? Há, mas julgando. Na hora em que antecipa, como ocorreu no Rio de Janeiro ou em Goiás, você comunica que não vai julgar, comunica que vai sumariamente expulsar, com todo o direito de defesa garantido.

Então, a minha perplexidade é que perde o mandato quem tem uma acusação formalizada num processo criminal e uma representação. Quem tem uma condenação em primeiro e em segundo grau ou até em tribunal superior, sem trânsito em julgado, tem direito a registro de candidatura, a disputar eleição e a receber o mandato.

É por isso que tenho essa perplexidade e fiquei absolutamente impressionado com o voto de Vossa Excelência.

Agora, fiquei também muito impressionado com a postura partidária correta. O partido não tem que querer um filiado desses, de jeito nenhum!

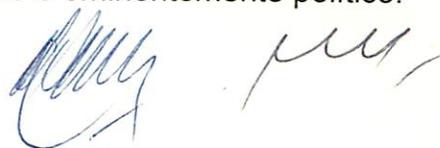
O representado, sentindo que não vai ter um julgamento justo e apesar de todas as garantias que lhe são dadas, os seus julgadores vão a público e dizem: "ó, não tem saída". Há troca de emissários, de declarações... deveria ele esperar? Não. Muito bem, poderia, não quer esperar. Haveria motivo justo para não esperar?

Então, dentro desse contexto é que vou pedir vênua a Vossa Excelência, mas, pelo menos por enquanto, entendo que a questão da natureza, que estamos julgando hoje aqui, o tratamento que deve receber é o julgamento político, esse, sim, está lá, posto, e o judicial, que vai demorar mais e que pode resultar nessa perda.

Claro que com os nossos procedimentos e regras processuais, tenho que admitir que o Superior Tribunal de Justiça não consiga chegar a uma decisão com trânsito em julgado, em condições de aplicar eventualmente essa pena.

Mas no julgamento político pela Câmara Legislativa, não tenho dúvidas de que ele pode ocorrer.

Aí Vossa Excelência me diz: "bom, e esse julgamento lá é justo? Eu considero que é mais ou menos justo, mas ele é eminentemente político.



Por isso, desembargador, é que eu, considerando que o criminoso condenado tem assegurado o direito de registro de candidatura, de eleição e de diploma, por mais graves que sejam esses fatos, e essa — digamos assim — firmeza do partido em pretender a expulsão, mas omissão em querer cassar o mandato, ela me leva a concluir que tanto há justa causa para expulsar como há justa causa para se considerar discriminado.

Como é que eu estou submetido a um processo, a um julgamento, a um procedimento de expulsão em que os meus julgadores vão à televisão e ao jornal antecipar o voto?

Não, mas o direito de defesa está garantido lá nos autos, todos os prazos, tantos dias para defesa prévia, tantos dias para arrolar testemunhas, e o sujeito está adiantando o voto.

Quando a imprensa diz que o tribunal vai julgar desta ou daquela maneira, nós aqui sabemos que não é assim; nós, mais do que ninguém, sabemos que não é assim.

Aliás, acho que, mais do que nós, os advogados. Eu acho que advogado é quem mais sabe que ninguém pode ter previsão segura de julgamento de juiz e de tribunal.

Numa ou noutra matéria, nós poderemos até antever, em função do que já se julgou até agora. Por isso é que a questão da legitimidade do Ministério Público para mim não merece mais do que duas ou três linhas. Já decidimos isso várias vezes.

Por tudo isso, eminente desembargador relator, eu vou pedir a mais respeitosa vênua a Vossa Excelência e vou, por enquanto, diante de todas essas perplexidades, acompanhar a divergência.

O Senhor Procurador Regional Eleitoral, RENATO BRILL
DE GÓES:

Senhor relator, eu gostaria de esclarecer uma pequena questão de fato.

Tratando-se de fatos, a defesa e as matérias jornalísticas veicularam a possibilidade de julgamento no sentido de expulsão por três membros, pelo que consta dos autos. A Comissão Executiva Nacional não é composta desse número. Então não se poderia saber do resultado desse julgamento. Isso é um campo de ilação.

Poder-se-ia conceder novo prazo, poder-se-ia pedir vista, poder-se-ia, do jeito que a política é dinâmica, como diz o Desembargador Federal Cândido Ribeiro, do jeito que demonstraram, três dias antes, um, dois, três, outro grupo político poderia pensar diferente. O governador estava politicamente empenhado nesse sentido.

Tudo isso não passa de mera presunção e suposições. A questão de fato é que a composição da Executiva que ia julgar é composta de mais de vinte membros. Então, o fato de três terem manifestado seu julgamento, é direito de manifestar, porque são políticos, não traria esse vício. Tanto que a própria

Ministra Cármen Lúcia citou essa questão do julgamento lícito e da necessidade do requerido ter aguardado, o que não fez por vontade própria e não teria justa causa.

É mais uma questão, que é de fato também, em relação ao precedente de Goiás, que foi citado pela defesa, o TSE decidiu pela justa causa, não pelo fato de ter havido grave discriminação, mas sim pelo fato de o próprio partido político ter reconhecido que houve alteração substancial do seu programa. Então ele próprio reconheceu que dava causa ao filiado sair.

A matéria de fato é absolutamente contrária ao paradigma, objeto da análise de hoje.

O Senhor Juiz EVANDRO PERTENCE - vogal:

É que eu me confundi no pronunciamento do resultado do meu voto e como eu havia dito, na conclusão do meu raciocínio, o que inviabiliza a perda do mandato não é o mérito, mas o fato de que não há quem o suceda dentro do partido.

Então eu estou julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, em função da perda superveniente do objeto, já que o vice, que era quem estava legitimado a assumir o cargo, renunciou.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - relator:

Senhor Presidente, só para que não haja equívoco na condução do resultado, é porque é uma matéria preliminar — eu disse isso no meu voto— só que, por se entrelaçar com o mérito, ela consiste numa preliminar de mérito, na verdade, porque para dizermos que não existe quem substitua, então vamos ter que dizer que a regra não se aplicaria ao sistema majoritário na ausência de um vice ou de um suplente, mas, no caso, estamos tratando do majoritário.

Há uma solução institucional, que consta da Constituição Federal e também da Lei Orgânica. Se não há vice que possa assumir, no caso de perda do mandato pelo titular, se isso se der no final do mandato, são convocadas eleições indiretas e haverá quem substitua, poderá não ser do mesmo partido, mas haverá um substituto.

O Senhor Juiz EVANDRO PERTENCE - vogal:

É nesse ponto que estou divergindo de Vossa Excelência. Eu entendo que essa ação não pode chegar à vacância do cargo. Essa ação define quem está legitimado para o exercício do cargo. Não vejo como a declaração de vacância vá preservar o voto válido dos mais de cinquenta por cento dos eleitores brasilienses no DEM e no Governador Arruda possa ser preservado com a declaração de vacância do cargo, principalmente quando, sabe-se, o cargo vago será ocupado pelo Presidente da Câmara Legislativa que foi eleito deputado distrital com menos de um por cento daqueles eleitores e é do PR...



O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - relator:

Mas aí estamos vinculando a fidelidade partidária como se fosse uma coisa pertencente ao partido, e a fidelidade não é do partido, não é do eleitor, é do regime democrático.

Aí é que está a nossa divergência. Eu respeito a posição de Vossa Excelência, evidentemente. Mas a minha fala é só para dizer que, na realidade, essa preliminar é e mérito, no caso, porque ela se entrelaça com essa matéria, sem possibilidade de ser dissociada.

O Senhor Juiz EVANDRO PERTENCE - vogal:

Eu acho que Vossa Excelência tem razão quanto a tratar-se de questão de mérito. Nesse ponto, então, altero a minha posição, mas continuo achando que essa ação verifica quem está mais legitimado para o exercício de um cargo e nunca pode chegar à declaração de sua vacância.

Nego, portanto, provimento à representação.

O Senhor Juiz RAUL SABOIA - vogal:

Senhor Presidente, no mérito, acompanho o eminente Relator Desembargador Mario Machado, pelas razões que se seguem.

Em primeiro lugar devo dizer que a partir dos julgamentos acerca da desfiliação e fidelidade partidária, procedidos pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, ocorreu a quebra de paradigma jurisprudencial daquela Corte, com o que se passou a reconhecer o caráter partidário do mandato eletivo proporcional, ou em outras palavras, que o mandato pertence ao partido e não ao eleito.

Importante, a respeito, a transcrição do seguinte trecho da Ementa do julgamento do MS nº 26.604:

“A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovisionamento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconseqüente, importando em sacrifício do direito do eleito, não sanção por ato ilícito, que não se dá na espécie.”

Nessa perspectiva, a Resolução nº 22.610/2007 do e. Tribunal Superior Eleitoral dispôs sobre a matéria, consonante os aludidos julgamentos da mais alta Corte do País, para delimitar as hipóteses nas quais o parlamentar possa voluntariamente se desvincular do partido preservando o mandato (Art. 1º, § 1º, incisos I a IV).

Intui-se, assim, que abandonando a legenda pela qual foi eleito, o detentor do mandato somente não o perde, nas situações específicas e excepcionais, que possam justificar o seu desligamento voluntário (MS nº 26.603).

In casu, o nobre Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, manifestou expressamente na comunicação feita ao PSDB que se desfilia do PSDB por razões pessoais, as quais não se enquadram em nenhuma das hipóteses admitidas na resolução em comento, revelando de forma expressa e restrita o seu interesse puramente pessoal.

Tal motivação não é suficiente para configurar nenhuma das justas causas concebidas pelos mencionados tribunais superiores, as quais guardam perfeita conformidade com o que dispõe o art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto à questão de o partido não ter reivindicado o cargo não modifica o entendimento em relação à matéria, eis que como bem anotado no aresto mencionado no voto divergente, os *“acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não tem o condão de afastar as consequências impostas pela Resolução-TSE nº 22.610/2007, considerando a pluralidade de interessados habilitados a ingressar com o pedido de decretação de perda do cargo eletivo por infidelidade partidária.”*

Finalmente, no que concerne à alegação de que a multicitada resolução do E. TSE se aplicaria somente aos casos de perda de mandato parlamentar, impõe-se lembrar que o normativo em tela foi baixado precisamente para propiciar o que decidido pelo E. STF, no julgamento dos mandados de segurança retromencionado e, conquanto, tais julgados se reportarem a casos concretos de perda de mandato de parlamentares, realiza uma perfeita concreção do que disposto no art. 17, § 1º, da Constituição, que não faz nenhuma restrição à natureza do cargo ocupado pelo infiel, **in verbis**:

Art. 17

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo os seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.”

Como se vê, o dispositivo constitucional em apreço não distingue a natureza do cargo ocupado pelo detentor que comete infidelidade partidária, deixando o partido por razões estritamente pessoais.

Destarte, acompanho o voto condutor, para julgar procedente a ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária objeto da Petição 335-69, com a decretação imediata da perda do cargo, com fulcro no Art. 10 da Resolução nº 22.610/02.

É como voto.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - vogal:

Estou pedindo vênias ao ilustre relator, mas não vejo configurada a infidelidade partidária, que levaria à perda do mandato do Governador Arruda.

Observe-se que, precedendo ao seu pedido de desligamento, a imprensa divulgou a acusação que a ele foi feita e que considero uma grave discriminação pessoal.

Aliás, a própria petição inicial informa que o governador procurou se antecipar ao desfecho do processo em discussão.

Vejo presente a justa causa, então voto pela improcedência do pedido formulado pelo Ministério Público.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNICIO LOPES - vogal:

Senhor Presidente:

A Resolução nº 22.610, de 25.10.2007 do TSE, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, editada por aquela Corte Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, regula o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, estabelecendo as hipóteses de justa causa.

Em tais situações, considera-se que o trãnsfuga, parlamentar que se desfilia da agremiação a que pertence no curso do mandato eletivo, diante da justa causa que o impossibilitou a permanecer filiado ao partido, não perde o mandato.

Primeiramente impende considerar que a constitucionalidade da Resolução acima mencionada foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nos 3.999 e 4.086, afastando-se, portanto, qualquer alegação de inconstitucionalidade, relevando ainda notar que a "Resolução 22.610/TSE tem termos estritamente vinculados ao candidato eleito, ao partido pelo qual se elegeu e a seus eleitores".

Dispõe o art. 17 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos":

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

Por outro lado, assim pronunciou-se o plenário do Supremo Tribunal, quando por ocasião do julgamento da ADI 3.999 e ADI 4.086, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-11-08, Plenário, DJE de 17-4-09), relator Ministro Joaquim Barbosa, *ipsis litteris*:

"Fidelidade partidária. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária. Síntese das violações constitucionais argüidas. Alegada contrariedade do art. 2º da Resolução ao art. 121 da Constituição, que ao atribuir a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos Tribunais

Regionais Eleitorais, teria contrariado a reserva de lei complementar para definição das competências de Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais (art. 121 da Constituição). Suposta usurpação de competência do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria eleitoral (arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição), em virtude de o art. 1º da Resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo. Por estabelecer normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as conseqüências da revelia (art. 3º, caput e par. ún.), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º, caput e par. ún., art. 8º), a Resolução também teria violado a reserva prevista nos arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição. Ainda segundo os requerentes, o texto impugnado discrepa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes que inspiraram a Resolução, no que se refere à atribuição ao Ministério Público eleitoral e ao terceiro interessado para, ante a omissão do Partido Político, postular a perda do cargo eletivo (art. 1º, § 2º). Para eles, a criação de nova atribuição ao MP por resolução dissocia-se da necessária reserva de lei em sentido estrito (arts. 128, § 5º e 129, IX da Constituição). Por outro lado, o suplente não estaria autorizado a postular, em nome próprio, a aplicação da sanção que assegura a fidelidade partidária, uma vez que o mandato 'pertenceria' ao Partido.) Por fim, dizem os requerentes que o ato impugnado invadiu competência legislativa, violando o princípio da separação dos poderes (arts. 2º, 60, §4º, III da Constituição). O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ressalva do entendimento então manifestado pelo ministro-relator. Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão-somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar. São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do Tribunal Superior Eleitoral." (ADI 3.999 e ADI 4.086, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-11-08, Plenário, DJE de 17-4-09)

Outrossim, segundo conhecida regra de interpretação do direito, ao intérprete não é dado fazer qualquer distinção onde a lei não o faz e a Resolução TSE 22.610/2007 não fez qualquer distinção ou expressa referência se se aplicava apenas aos casos de cargos proporcionais ou majoritários, razão pela qual aplica-se tanto a um quanto ao outro caso.

Destarte, apesar das hipóteses meramente exemplificativas de número restrito de possíveis fatos que possam ensejar a perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária, a jurisprudência do C. TSE tem-se mostrado bastante sensível diante do caso concreto, levando em conta suas peculiaridades, ou seja, ao exame do caso concreto aferir-se-á se há ou não justa causa para a desfiliação partidária, exigindo-se um justo motivo a justificar a desfiliação do mandatário do partido pelo qual se elegeu e por conseguinte a impossibilidade de sua permanência na agremiação partidária, firme ainda na compreensão de que o mandato pertence ao partido, sendo o detentor do cargo apenas um mandatário.

Aliás, vigora no Brasil o monopólio partidário das candidaturas, por imposição constitucional repetida pela lei, razão pela qual não existe no país possibilidade de candidaturas avulsas, porém apenas a de candidatos registrados por partidos políticos, quer para eleições proporcionais, quer para pleitos majoritários, sendo ainda certo que a filiação partidária se constitui em uma das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, V CF/88).

No julgamento da ADin 1.096, ressaltou o eminente Ministro José Celso de Melo Filho que *‘A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu à sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo – fonte de que emana a soberania nacional, tem, nessas agremiações, o vínculo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado’* (sic).

Noutra perspectiva, conforme previsto no § 2º daquela Resolução, *ipsis litteris*:

“§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral”

Deste modo, encontra-se o Ministério Público legitimado para propor esta ação, que tem legitimação concorrente com a agremiação partidária.

Quanto ao mérito, os fatos que deram ensejo ao pedido de desfiliação do requerido junto à agremiação partidária da qual foi filiado até o dia 10 de dezembro de 2009 são de conhecimento público e notório. A divulgação pela imprensa dos fatos envolvendo o Governador do Distrito Federal, amplamente divulgados e por isso desnecessárias maiores considerações, não importam em desfiliação partidária imotivada, muito ao contrário.

À evidência, se a manutenção do requerido nos quadros da agremiação partidária se tornou insustentável foi por conta única e exclusiva daquele filiado, que não cuidou de observar, enquanto filiado, seus deveres éticos e disciplinares previstos no Código de Ética Partidário, especificamente o art. 31, XIV, que impõe ao filiado o dever de conduzir-se *“na vida pública e privada com rigorosa probidade, antepondo o interesse público acima do particular”*, sujeitando-se o infrator à expulsão *“com cancelamento de filiação partidária”* (art. 97, “d” daquele mesmo diploma).

Prevedo que seria expulso do Partido, tal fato admitido pelo próprio requerido, resolveu então antecipar-se ao ato, requerendo sua desfiliação partidária, todavia, desprovida de uma justa causa, impossível de ser compreendida como grave discriminação pessoal, nos termos do alegado pela defesa, tal como prevista no inciso IV do § 1º do art. 1º daquela Resolução, na medida em que a permanência do requerido no partido político poderia representar um enorme desconforto e exposição negativa à agremiação partidária, máxime diante da aproximação do pleito eleitoral a realizar-se em outubro vindouro.

Logo, não vejo como justa causa a justificar a desfiliação partidária, a alegação de discriminação pessoal, razões pelas quais julgo procedente

o pedido e declaro a perda do cargo do requerido José Roberto Arruda, de governador do Distrito Federal.

litteris:

Outrossim e nos termos do art. 81 da Carta de Outubro, *ipsis*

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Por outro lado, estabelecem os artigos 93 e 94 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelecem, *in verbis*:

“**Art. 93.** Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Legislativa e o seu substituto legal.

Art. 94. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, na forma do art. 81 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, serão sucessivamente chamados para o seu exercício, em caráter definitivo no caso de vacância, o Presidente da Câmara Legislativa, o Vice-Presidente da Câmara Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça. (*Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2002.*)^[1]

Destarte, quando do julgamento da ADI 4298 MC/TC (Medida Cautelar da Ação Direta de inconstitucionalidade), decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 7 de outubro de 2009, *verbis*:

EMENTAS: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI. Petição inicial. Emenda antes do julgamento do pedido de liminar. Admissibilidade. Revogação da lei originalmente impugnada. Lei nova que, na pendência do processo, reproduziria normas inconstitucionais da lei revogada. Aproveitamento das causas de pedir. Economia processual. Em ação direta de inconstitucionalidade, admite-se emenda da petição inicial antes da apreciação do requerimento de liminar, quando tenha por objeto lei revogadora que reproduz normas argüidas de inconstitucionais da lei revogada na pendência do processo. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.154/2009, do Estado do Tocantins. Eleição de Governador e Vice-Governador. Hipótese de cargos vagos nos dois últimos anos de mandato. Eleição indireta pela Assembléia Legislativa. Votação nominal e aberta. Constitucionalidade aparente



reconhecida. Reprodução do disposto no art. 81, § 1º, da CF. Não obrigatoriedade. Exercício da autonomia do Estado-membro. Liminar indeferida. Precedente. Em sede tutela antecipada em ação direta de inconstitucionalidade, aparenta constitucionalidade a lei estadual que prevê eleição pela Assembléia Legislativa, por votação nominal e aberta, para os cargos de Governador e Vice-Governador, vagos nos dois últimos anos do mandato.

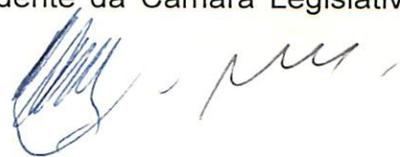
Em outro julgado da Suprema Corte, desta feita a ADI (ADI 4.298-MC, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-10-09, Plenário, DJE de 27-11-09), decidiu o plenário pela não aplicação do princípio da simetria ao caso em julgamento, in verbis:

"A reserva de lei constante do art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que é nítida e especialíssima exceção ao cânone do exercício direto do sufrágio, diz respeito tão-só ao regime de dupla vacância dos cargos de presidente e do vice-presidente da República, e, como tal, é da óbvia competência da União. E, considerados o desenho federativo e a inaplicabilidade do princípio da simetria ao caso, compete aos estados-membros definir e regulamentar as normas de substituição de governador e vice-governador. De modo que, quando, como na espécie, tenha o constituinte estadual reproduzido o preceito Constitucional Federal, a reserva de lei não pode deixar de se referir à competência do próprio ente federado." (ADI 4.298-MC, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-10-09, Plenário, DJE de 27-11-09)

Finalmente, ao examinar a Emenda Constitucional n. 28, que alterou o § 2º do art. 79 da Constituição do Estado de Sergipe, que teria suprimido a eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, a ser realizada pela Assembléia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos no último biênio do período de governo, assentou a Suprema Corte o malferimento a parâmetro constitucional, que determina exatamente a eleição indireta quando a dupla vacância ocorre no último biênio do governo, ipsis litteris:

"Emenda Constitucional n. 28, que alterou o § 2º do art. 79 da Constituição do Estado de Sergipe, estabelecendo que, no caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, no último ano do período governamental, serão sucessivamente chamados o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça, para exercer o cargo de Governador. A norma impugnada suprimiu a eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembléia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos no último biênio do período de governo. Afronta aos parâmetros constitucionais que determinam o preenchimento desses cargos mediante eleição." (ADI 2.709, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º-8-06, Plenário, DJE de 16-5-08).

No caso do Distrito Federal, a dupla vacância ocorreu no último período de governo, a poucos meses da eleição que escolherá o novo governador do Distrito Federal, razões pelas quais deve observar-se o disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal, ou seja, "serão sucessivamente chamados para o seu exercício, em caráter definitivo no caso de vacância, o Presidente da Câmara Legislativa, o



Vice-Presidente da Câmara Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2002.).

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro a PERDA DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL DE JOSÉ ROBERTO ARRUDA, por desfiliação partidária, declarando vago o respectivo cargo. Outrossim e diante da vacância, pública e notória, do cargo de vice-governador do Distrito Federal, deverá ser chamado para o exercício do cargo de governador, em definitivo, o Presidente da Câmara Legislativa; em sua falta o Vice-Presidente da Câmara Legislativa e por último o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

É como voto.

**O Senhor Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ –
Presidente em exercício:**

Eminentes pares, comunico a Vossas Excelências que ocorreu o empate. Essa Presidência deve proferir o voto de desempate. O meu voto é o seguinte: tendo em vista a ocorrência de empate na votação, nos precisos termos da lei e do Regimento Interno desta egrégia Corte Eleitoral, cumpro-me proferir o voto de minerva. Atento aos fatos, circunstâncias e aos fundamentos trazidos pelos eminentes juízes, decido por acompanhar os doutos votos que deram pela procedência da ação e que culminou com a cassação do mandato do ora Representado. Ao fazê-lo, reitero o que registrou o eminente Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do Habeas Corpus 102.732 do Distrito Federal e que o ora representado figura como paciente. “É tempo de perceber-se da eficácia da ordem jurídica e atuação das instituições pátrias. Paga-se um preço por viver-se em um Estado de Direito, sendo módico e estando, por isso mesmo, ao alcance de todos, o respeito irrestrito às regras estabelecidas. É tempo de proclamar-se aos quatro ventos o que lançado na introdução deste voto. ‘A lei, documento abstrato, é universal. Assim o requer a República, assim o requer a Democracia, assim o exige o Povo Brasileiro, assim há de pronunciar-se o Judiciário, especialmente na voz do guardião maior da Carta Federal, o Supremo. Descabe distinguir onde a lei não distingue, eis princípio básico de hermenêutica e aplicação do direito implícito na Constituição Federal. Fora isso, prevalece o despotismo, consagrando-se casta privilegiada. E ali sua Excelência indeferiu a ordem, e o meu voto é acompanhando o eminente relator. É o meu voto.

DECISÃO

À exceção da preliminar de falta de interesse de agir, que foi examinada com o mérito, as demais foram rejeitadas à unanimidade. O relator julgou procedente a ação para decretar a perda do cargo eletivo por desfiliação partidária do Governador José Roberto Arruda, no que foi acompanhado pelo Juiz Raul Saboia e pelo Juiz João Egmont. O Juiz Evandro Pertence abriu divergência, julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhado pelo Desembargador Cândido Ribeiro e pelo Juiz Antoninho Lopes. Desempatou o presidente em exercício, acompanhando o voto do relator, para julgar procedente o pedido, decretando a perda do cargo do governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, por infidelidade partidária. Em 16 de março de 2010.